

ADELICIO MACHADO DOS SANTOS

DIREITO ECONÔMICO

EPISTEMOLOGIA, REGULAÇÃO E PARADIGMAS

ADELICIO MACHADO DOS SANTOS

**DIREITO ECONÔMICO –
EPISTEMOLOGIA, REGULAÇÃO E PARA-
DIGMAS**

Editora Pascal

2025

Editor Chefe: Prof. Dr. Patrício Moreira de Araújo Filho

Edição e Diagramação: Eduardo Mendonça Pinheiro

Edição de Arte: Marcos Clyver dos Santos Oliveira

Bibliotecária: Rayssa Cristhália Viana da Silva – CRB-13/904

Revisão: Adelcio Machado Dos Santos

Conselho Editorial

Dr. Diogo Guagliardo Neves

Dr. Gabriel Nava Lima

Dr. Raimundo José Barbosa Brandão

Dr. Cleiseano Emanuel da Silva Paniagua

Dr. Fabio Antonio da Silva Arruda

Dr. Claudio Alves Benassi

M.Sc. Eduardo Oliveira Pereira

M.Sc. Alan Jeffeson Lima de Moraes

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S237d

Santos, Adelcio Machado dos

Direito econômico – epistemologia, regulação e paradigmas / Adelcio Machado dos Santos — São Luís: Editora Pascal, 2025.

65 f. : il.:

Formato: PDF

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-6068-185-9

D.O.I.: 10.29327/5661998

1. Direito econômico. 2. Direito internacional. 3. Epistemologia. 4. Paradigmas . I. Santos, Adelcio Machado dos. II. Título.

CDU: 121:165+341+340.13

Qualquer parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida, sejam quais forem os meios empregados: eletrônicos, mecânicos, fotográficos, gravação ou quaisquer outros, desde que seja citado o autor.

*Livro dedicado a
Neoberto Balestrin*

“O Direito Econômico é o conjunto de normas e princípios jurídicos que regulam a atividade econômica do Estado e dos particulares, buscando assegurar o desenvolvimento, a justiça social e a eficiência na utilização dos recursos.”

(BERTI, 2010, p. 45),

BERTI, Adriano. Direito econômico: teoria e prática.

2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

PREÂMBULO

Prof. Dr. Adelcio Machado dos Santos

Vivemos em um tempo em que as fronteiras entre o público e o privado, entre a economia e o direito, tornam-se cada vez mais porosas e interdependentes. A realidade jurídica contemporânea é marcada por um notável adensamento normativo das atividades econômicas, exigindo do intérprete, do aplicador e do formulador de políticas públicas uma compreensão mais profunda da lógica sistêmica que rege o mercado, as finanças, a produção e o consumo.

Nesse contexto, emerge com renovada relevância o Direito Econômico – não apenas como campo de estudo, mas como instrumento essencial à construção de uma ordem jurídica comprometida com o desenvolvimento, a justiça social e a estabilidade institucional.

Este livro, intitulado “Direito Econômico – Epistemologia, regulação e Paradigmas”, nasce da necessidade de refletir criticamente sobre os fundamentos, os desafios e as perspectivas desse ramo jurídico em constante transformação. Mais do que reunir textos dispersos sobre temas conexos, esta obra pretende oferecer ao leitor um fio condutor que permita a leitura integrada dos processos normativos que incidem sobre a atividade econômica, sob o prisma da Constituição Econômica, da intervenção estatal, da regulação setorial, da ordem concorrencial e dos direitos fundamentais.

A economia, como espaço de realização da liberdade e da dignidade humana, exige regras claras, mas também princípios sólidos, capazes de orientar a ação pública e privada em nome do interesse coletivo.

O Direito Econômico, assim entendido, não é mero conjunto de normas técnicas destinadas a disciplinar a atuação dos agentes no mercado. Ele é expressão de uma escolha política que se projeta sobre a estrutura produtiva e sobre os mecanismos de distribuição de riqueza. O Estado deixa de ser mero garantidor da liberdade contratual para assumir um papel de protagonista na organização econômica da sociedade, orientado pelos objetivos de pleno emprego, redução das desigualdades e proteção do meio ambiente, conforme estabelecido no artigo 170 da Constituição Federal.

Por conseguinte, estudar o Direito Econômico é também estudar o projeto de país consagrado em nossa ordem constitucional.

A elaboração deste livro foi motivada por uma preocupação central: contribuir para o aprimoramento da cultura jurídica brasileira quanto às dinâmicas do

poder econômico e às formas legítimas de sua contenção e orientação.

O conjunto de textos aqui reunidos parte da premissa de que a compreensão dos fenômenos econômicos sob a ótica do Direito requer um diálogo multidisciplinar com a teoria econômica, a ciência política, a sociologia, e sobretudo com a experiência concreta das instituições que operam na interface entre Estado e mercado. Em cada capítulo, buscou-se não apenas a exposição de conceitos e categorias, mas também o exame crítico de políticas públicas, marcos regulatórios e decisões judiciais que moldam o espaço econômico nacional.

Por conseguinte, este livro não se limita à cientificidade. Ele confronta os paradigmas tradicionais com os problemas atuais: a financeirização da economia, o papel dos bancos centrais, a atuação das agências reguladoras, os dilemas da política industrial, as tensões entre livre concorrência e concentração de mercado, os desafios da transição energética e digital, entre tantos outros temas que interpelam o Direito Econômico contemporâneo.

Destarte, trata-se de obra que visa à formação crítica, ao mesmo tempo técnica e política, dos operadores do Direito, professores, estudantes, pesquisadores e gestores públicos.

Encontra-se aqui reflexões que dialogam tanto com os clássicos do pensamento jurídico-econômico quanto com os debates mais recentes da doutrina nacional e estrangeira. A intenção é contribuir com o fortalecimento de uma tradição jurídica comprometida com a função social da economia e com a primazia dos direitos fundamentais sobre os imperativos da lógica mercantil. Nesse sentido, a obra propõe-se a lançar luz sobre os caminhos possíveis para um Direito Econômico democrático, plural e orientado para o bem comum.

Em epítome, cumpre adentrar este percurso crítico-reflexivo com espírito aberto e rigor intelectual. Cada texto representa uma tentativa de compreender, interpretar e transformar a realidade por meio do conhecimento jurídico.

Por final, trata-se de fomentar o debate e inspirar novas pesquisas, contribuindo para a construção de um Direito Econômico à altura dos reptos destes tempos complexos.

BIOGRAFIA DO AUTOR



O Prof. Dr. Adelcio Machado dos Santos é advogado (OAB/SC 4912) e economista (CORECON/SC 3840).

Doutor e Pós-Doutor em Engenharia e Gestão do Conhecimento (UFSC). Bacharel em Direito e em Ciências Econômicas.

O núcleo temático de estudo envolve as linhas de pesquisa: Desenvolvimento e Sociedade, Estudos Culturais e Filosofia da Interdisciplinaridade.

Ex-Reitor, coordenador de curso, vogal da Comissão Própria de Avaliação (CPA), Núcleos Docentes Estruturante (NDE) e colegiado de curso. Integrou os Conselhos Estaduais de Educação, Cultura e Desportos em Santa Catarina.

Militou no “staff” da Assembleia Constituinte de Santa Catarina, Assembleia Legislativa de Santa Catarina, Tribunal de Contas de Santa Catarina, Secretaria de Estado da Educação e Secretaria de Estado da Fazenda.

É avaliador científico de projetos, eventos, editoras e periódicos. Consultor do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas (INEP), Banco de Avaliadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação (BASIs), Banco Nacional de Itens (BNI), Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) e Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC).

É vogal das seguintes instituições: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Estudos de Lazer (ANPEL), Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Turismo (ANPTUR), Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Administração (ANPAD), Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPEd), Associação Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação (ANCIB), Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Música (ANPPOM) e Associação Brasileira de Pesquisa e Pós-Graduação em Artes Cênicas (ABRACE).

Deu a lume a 72 livros, 165 capítulos de livros e 426 artigos científicos..

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6663595207403860>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3916-972X>

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1.....	10
<i>DIREITO ECONÔMICO: definição do estatuto epistemológico</i>	
CAPÍTULO 2.....	24
<i>DIREITO ECONÔMICO – FONTES DAS BALIZAS DA REGULAÇÃO ECONÔMICA</i>	
CAPÍTULO 3.....	28
<i>DIREITO ECONÔMICO E COMPLEXIDADE</i>	
CAPÍTULO 4.....	32
<i>DIREITO INTERNACIONAL ECONÔMICO: discussão teórico-conceitual</i>	
CAPÍTULO 5.....	49
<i>O DIREITO ECONÔMICO: MECANISMO DE REGULAÇÃO ESTATAL PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO</i>	

1

DIREITO ECONÔMICO: definição do estatuto epistemológico

ECONOMIC LAW: definition of
epistemological status



Resumo

O presente artigo tem como objetivo propor uma definição para o estatuto epistemológico do Direito Econômico, compreendendo-o como um campo jurídico autônomo, complexo e interdisciplinar. A pesquisa parte de uma análise histórico-institucional do surgimento e consolidação do Direito Econômico no contexto de intensificação da intervenção estatal e da busca por justiça social. Em seguida, discute-se o campo epistemológico do Direito de forma geral, problematizando seus fundamentos e os desafios contemporâneos de construção do saber jurídico. A partir disso, propõe-se um estatuto epistemológico próprio ao Direito Econômico, que contempla sua natureza híbrida (entre público e privado), seu caráter normativo-constitucional, sua conexão com as ciências sociais e econômicas e seu compromisso com a transformação da realidade socioeconômica. O trabalho fundamenta-se em bibliografia clássica e recente, com destaque para autores como Comparato, Grau, Neves e Santos. Conclui-se que o Direito Econômico exige uma epistemologia aberta, crítica e comprometida com os princípios constitucionais da justiça, equidade e desenvolvimento, constituindo-se como saber jurídico essencial para a compreensão e regulação das dinâmicas econômicas contemporâneas.

Palavras-chave: Direito econômico; epistemologia jurídica; constituição econômica; justiça social; interdisciplinaridade.

Abstract

This article aims to propose a definition for the epistemological status of Economic Law, understood as an autonomous, complex, and interdisciplinary legal field. The research begins with a historical-institutional analysis of the emergence and consolidation of Economic Law in the context of increasing state intervention and the pursuit of social justice. It then discusses the epistemological field of Law in general, questioning its foundations and the contemporary challenges in the construction of legal knowledge. From this, a specific epistemological statute for Economic Law is proposed, which includes its hybrid nature (between public and private law), its normative-constitutional character, its connection with social and economic sciences, and its commitment to transforming the socioeconomic reality. The study is based on both classical and recent literature, highlighting authors such as Comparato, Grau, Neves, and Santos. It concludes that Economic Law requires an open, critical epistemology, aligned with constitutional principles of justice, equity, and development, and that it constitutes an essential legal field for understanding and regulating contemporary economic dynamics.

Keywords: Economic law; legal epistemology; economic constitution; social justice; interdisciplinarity.

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o Direito Econômico tem se consolidado como um campo jurídico relevante para a compreensão e regulamentação das relações entre Estado, mercado e sociedade. Tal consolidação reflete-se não apenas no plano normativo, com a promulgação de legislações que visam disciplinar a atividade econômica, mas também no campo acadêmico, em que cresce o interesse por delimitar suas bases conceituais e teóricas.

No entanto, a despeito de sua importância prática, o Direito Econômico ainda carece de uma definição clara e consensual de seu estatuto epistemológico — ou seja, dos fundamentos do seu conhecimento enquanto saber jurídico específico. Tal indefinição dificulta o avanço científico da disciplina e compromete sua autonomia diante de outras áreas do conhecimento, como a Economia e a Ciência Política.

O estatuto epistemológico de um campo do saber diz respeito ao conjunto de critérios, métodos, objetos e pressupostos que legitimam sua existência como disciplina científica. No caso do Direito Econômico, essa questão se mostra particularmente complexa, uma vez que se trata de um ramo do Direito que lida diretamente com fenômenos econômicos, demandando uma abordagem necessariamente interdisciplinar.

Essa condição híbrida gera tensões quanto à sua autonomia científica, levantando questões como: o Direito Econômico constitui um saber jurídico autônomo, ou seria uma simples aplicação do Direito aos fenômenos econômicos? Seria possível conceber uma epistemologia própria para o Direito Econômico, ou ele se apoia integralmente em fundamentos epistemológicos de outras áreas?

A relevância desse debate se intensifica diante dos desafios enfrentados pelas sociedades contemporâneas, como a crescente financeirização da economia, a regulação dos mercados globais, a atuação das agências reguladoras e o papel do Estado como indutor do desenvolvimento. Essas questões, por sua natureza complexa, exigem do Direito Econômico não apenas respostas normativas, mas também fundamentos teóricos sólidos que sustentem sua legitimidade como campo científico. Assim, a definição do seu estatuto epistemológico torna-se condição necessária para a consolidação de sua identidade jurídica e acadêmica.

O presente artigo tem como objetivo principal discutir os fundamentos epistemológicos do Direito Econômico, buscando identificar os elementos que caracterizam seu estatuto científico no interior do Direito. Parte-se de uma revisão teórica que contempla os marcos históricos, normativos e conceituais do Direito Econômico, passando por uma análise dos principais paradigmas epistemológicos do Direito em geral, para, então, refletir sobre a especificidade do saber jurídico apli-

cado à economia.

A proposta é oferecer uma contribuição teórica que permita compreender o Direito Econômico não apenas como um conjunto de normas regulatórias, mas como um campo de conhecimento dotado de coerência interna, fundamentos epistemológicos próprios e relevância prática.

Para tanto, o artigo está estruturado em cinco seções, além desta introdução. A primeira aborda os fundamentos históricos e conceituais do Direito Econômico; a segunda trata das bases epistemológicas do Direito; a terceira discute a autonomia epistemológica do Direito Econômico; a quarta apresenta uma proposta de definição do seu estatuto epistemológico; e, por fim, as considerações finais sintetizam os argumentos desenvolvidos e sugerem caminhos para futuras pesquisas.

FUNDAMENTOS CONCEITUAIS E HISTÓRICO-INSTITUCIONAIS DO DIREITO ECONÔMICO

O Direito Econômico emerge como um ramo jurídico destinado a regular as atividades econômicas no âmbito do Estado e do mercado, assumindo papel central nas sociedades capitalistas modernas. Sua construção teórica e institucional acompanha transformações históricas relevantes, sobretudo a partir do século XX, quando a intervenção estatal na economia se torna mais intensa e estruturada. A concepção tradicional de Direito, centrada na autonomia da vontade e no individualismo jurídico, mostrou-se insuficiente diante das novas exigências sociais e econômicas, abrindo espaço para uma reconfiguração da função do Direito no campo econômico.

Do ponto de vista histórico, a gênese do Direito Econômico está associada ao desenvolvimento do Estado intervencionista, especialmente após a Crise de 1929 e os efeitos do New Deal nos Estados Unidos.

A partir desse contexto, diversos países passaram a adotar mecanismos legais de regulação econômica, consolidando um modelo jurídico no qual o Estado exerce papel ativo na organização e supervisão da economia. Segundo Lima Marques (2004), o Direito Econômico surgiu como resposta à necessidade de limitação e coordenação da liberdade econômica individual em prol de objetivos coletivos, como o bem-estar social e o desenvolvimento nacional.

No Brasil, a institucionalização do Direito Econômico como disciplina jurídica ocorreu mais claramente com a Constituição de 1946, mas foi na Constituição Federal de 1988 que ele ganhou contornos normativos robustos, ao consagrar o princípio da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, conforme previsto no art. 170.

Essa base constitucional explicita a tensão estrutural entre liberdade de mercado e intervenção estatal, que é justamente um dos eixos centrais do Direito Econômico. Como aponta Grau (2003), a ordem econômica constitucional representa uma “constitucionalização do desenvolvimento”, vinculando os instrumentos jurídicos aos fins de justiça social e equilíbrio regional.

Conceitualmente, o Direito Econômico distingue-se de outros ramos do Direito por seu objeto específico e sua metodologia. Enquanto o Direito Empresarial trata das relações privadas no exercício da atividade econômica e o Direito Financeiro regula os aspectos orçamentários e tributários do Estado, o Direito Econômico dedica-se à normatização das políticas públicas econômicas e à estruturação da intervenção do Estado no domínio econômico. Para Comparato (1986), o Direito Econômico é o “direito da política econômica do Estado”, sendo ele um instrumento de racionalização jurídica das escolhas econômicas governamentais.

A característica interdisciplinar do Direito Econômico também é amplamente destacada pela literatura contemporânea. Como observam Delmas-Marty e Chérot (1995), o Direito Econômico deve dialogar com a Economia, a Sociologia, a Ciência Política e a Administração Pública, para compreender e regular fenômenos complexos como a concorrência, o monopólio, o desenvolvimento sustentável e a proteção do consumidor. Essa necessidade de integração entre áreas do saber reforça a complexidade epistemológica do Direito Econômico e a urgência de uma base conceitual sólida.

Nos tempos recentes, as transformações na economia global, com destaque para a financeirização, a digitalização e os desafios ambientais, impõem ao Direito Econômico novas funções e campos de atuação. Segundo Galvão (2020), o Direito Econômico contemporâneo enfrenta o desafio de construir mecanismos jurídicos eficazes para lidar com crises financeiras, concentração de poder econômico e desigualdades estruturais, sem perder de vista os valores democráticos e constitucionais que fundamentam a ordem jurídica.

Nesse sentido, é possível afirmar que o Direito Econômico evoluiu de um modelo funcionalista e normativo para um campo crítico e reflexivo, que busca compreender a economia como um sistema de relações sociais mediado por normas jurídicas. Sua base histórica, portanto, está diretamente conectada ao processo de institucionalização das políticas públicas econômicas, ao passo que sua dimensão conceitual está em constante construção, à medida que novas demandas sociais e econômicas se apresentam à ordem jurídica.

O CAMPO EPISTEMOLÓGICO DO DIREITO: CONSIDERAÇÕES GERAIS

A discussão sobre o campo epistemológico do Direito implica refletir sobre os fundamentos do saber jurídico enquanto conhecimento científico. Trata-se de um debate que ultrapassa a mera análise normativa e busca compreender a natureza, os métodos e os critérios de validação do conhecimento jurídico. O Direito, diferentemente das ciências naturais, não se baseia em leis universais e invariáveis, mas em normas construídas historicamente e interpretadas conforme contextos sociais, políticos e culturais. Dessa forma, seu estatuto epistemológico é marcado por certa complexidade, especialmente diante das demandas de cientificidade, racionalidade e coerência interna.

A epistemologia do Direito tem sido objeto de controvérsias ao longo do século XX, principalmente quanto à possibilidade de se considerar o Direito uma ciência. Para Kelsen (1998), fundador da Teoria Pura do Direito, o conhecimento jurídico deve ser puramente normativo, desvinculado de juízos de valor, de elementos sociológicos ou políticos. A proposta de Kelsen foi justamente a de fundar uma ciência jurídica autônoma e objetiva, centrada na norma jurídica como objeto exclusivo de análise. Para ele, “a ciência jurídica é ciência normativa, porque seu objeto são normas e não fatos” (Kelsen, 1998, p. 58).

Contudo, essa visão foi amplamente criticada por correntes que defendem uma abordagem mais aberta e plural do saber jurídico. Bobbio (1995), por exemplo, argumenta que o Direito não pode ser compreendido sem considerar sua função social e os valores que sustenta. Em sua análise, o conhecimento jurídico exige uma articulação entre o aspecto normativo e o aspecto fático, pois o Direito não apenas prescreve condutas, mas organiza a vida em sociedade.

Nesse mesmo sentido, o pós-positivismo jurídico, que se consolidou a partir da segunda metade do século XX, busca superar a rigidez do normativismo kelseniano e incorporar elementos axiológicos e hermenêuticos à epistemologia jurídica. Autores como Dworkin (2002) e Alexy (2005) defendem que o Direito deve ser compreendido como um sistema de princípios, e não apenas de regras, exigindo a consideração de aspectos morais, éticos e políticos no processo de interpretação e aplicação das normas. Dworkin, por exemplo, afirma que “os direitos individuais são trunfos contra as decisões políticas de maioria” (Dworkin, 2002, p. 160), enfatizando a dimensão valorativa do Direito.

No Brasil, Ferraz Jr. (2002) e Nader (2019) contribuem para uma epistemologia jurídica crítica, que reconhece o Direito como um saber prático e interpretativo, situado historicamente. Ferraz Jr. propõe uma concepção de Direito como “sistema de controle normativo de condutas”, ressaltando a inter-relação entre norma, fato

e valor como elementos indissociáveis da racionalidade jurídica.

Além disso, é necessário considerar que o conhecimento jurídico não é produzido de forma neutra ou desvinculada de interesses. A crítica epistemológica contemporânea, influenciada por autores como Foucault (1996), destaca que o Direito também opera como discurso de poder, contribuindo para a constituição de formas de subjetivação e controle social. A epistemologia jurídica, portanto, deve ser capaz de reconhecer tanto os fundamentos teóricos da norma quanto os contextos concretos de sua produção e aplicação.

Dessa maneira, conforme pontua Ferraz Jr. (2022), o campo epistemológico do Direito configura-se como um território plural, onde se articulam dimensões normativas, axiológicas e sociológicas. O desafio está em construir um saber jurídico que, ao mesmo tempo, preserve a especificidade da normatividade e dialogue com as transformações sociais. Essa complexidade epistemológica será essencial para a análise, na próxima seção, da posição do Direito Econômico no interior desse campo, especialmente no que diz respeito à sua autonomia, interdisciplinaridade e cientificidade.

DIREITO ECONÔMICO COMO CAMPO EPISTÊMICO AUTÔNOMO OU INTERDISCIPLINAR?

A delimitação epistemológica do Direito Econômico suscita um debate central: trata-se de um campo autônomo do saber jurídico ou de uma área necessariamente interdisciplinar, situada entre o Direito, a Economia e outras ciências sociais? Essa indagação ganha relevância à medida que o Direito Econômico se apresenta como um instrumento normativo voltado à regulação da atividade econômica sob a perspectiva do interesse público, confrontando-se com lógicas de mercado, políticas públicas e princípios constitucionais (Grau, 2003; Lima Marques, 2004).

A ideia de autonomia do Direito Econômico foi defendida fortemente durante a consolidação do Estado intervencionista, quando a legislação econômica ganhou importância na estruturação das políticas públicas. Comparato (1986) sustentava que o Direito Econômico deveria ser entendido como o “direito da política econômica do Estado”, com objeto, princípios e métodos próprios. Nessa linha, a autonomia epistemológica do Direito Econômico seria justificada pela sua vinculação a uma função pública essencial: a organização da economia nacional segundo objetivos socialmente definidos.

Por outro lado, diversos estudiosos contemporâneos argumentam que o Direito Econômico não pode ser compreendido plenamente a partir de um referencial exclusivamente jurídico. Para Grau (2003), o Direito Econômico deve ser con-

cebido como uma “categoria jurídica interdisciplinar”, cuja eficácia depende de sua articulação com saberes da Economia, da Ciência Política, da Sociologia e da Administração Pública. Essa concepção reflete uma abordagem pluralista da epistemologia jurídica, na qual o conhecimento do Direito se constitui em diálogo com outros campos do saber.

A interdisciplinaridade, nesse contexto, não significa diluição da especificidade jurídica, mas sim o reconhecimento de que os fenômenos econômicos são multidimensionais e não podem ser regulados eficazmente por instrumentos jurídicos isolados. Como apontam Delmas-Marty e Chérot (1995), o Direito Econômico exige do jurista uma capacidade de “tradução” entre linguagens disciplinares distintas, mantendo a coerência normativa e, ao mesmo tempo, respondendo às exigências práticas do mundo econômico.

No campo teórico, essa tensão entre autonomia e interdisciplinaridade reflete uma clivagem epistemológica entre o normativismo clássico e as abordagens críticas e integradoras. O normativismo, influenciado por Kelsen (1998), tenderia a considerar o Direito Econômico apenas enquanto parte de um sistema jurídico formal, rebaixando sua dimensão política e econômica. Já as correntes críticas, como o pós-positivismo e o institucionalismo jurídico, defendem que o Direito Econômico deve integrar valores sociais, dados empíricos e racionalidades econômicas na formulação e interpretação das normas.

A Constituição Federal de 1988 fortaleceu essa perspectiva integradora ao estruturar a ordem econômica brasileira sobre fundamentos como a função social da propriedade, a busca pelo pleno emprego, a redução das desigualdades regionais e a defesa do consumidor (Brasil, 1988, art. 170). Tais objetivos impõem ao Direito Econômico um papel articulador entre o jurídico e o político, entre o normativo e o empírico, tornando sua abordagem necessariamente interdisciplinar.

Não obstante, é possível sustentar que o Direito Econômico possui um núcleo epistemológico próprio. Como sugere Lima Marques (2004), sua autonomia reside na função de sistematizar juridicamente as intervenções estatais na economia e garantir a realização dos princípios constitucionais econômicos. Essa autonomia, porém, é sempre relacional: depende do trânsito constante entre saberes e da adaptação às transformações socioeconômicas.

Logo, suscita-se dizer que o Direito Econômico se constitui como um campo epistêmico híbrido: possui relativa autonomia conceitual e normativa, mas é essencialmente interdisciplinar na sua prática e fundamentação teórica. Essa dualidade é, ao mesmo tempo, um desafio metodológico e uma riqueza teórica, pois obriga o jurista a repensar os limites do conhecimento jurídico e a incorporar novas perspectivas na análise e aplicação das normas.

PROPOSTA DE DEFINIÇÃO DO ESTATUTO EPISTEMOLÓGICO DO DIREITO ECONÔMICO

A formulação de um estatuto epistemológico para o Direito Econômico exige uma reflexão que vá além da descrição de suas normas e campos de aplicação, concentrando-se em sua natureza enquanto saber jurídico e sua inserção no conjunto das ciências sociais aplicadas. Trata-se de responder à pergunta fundamental: o que é o Direito Econômico enquanto campo de conhecimento, quais são seus fundamentos, métodos, objetivos e fronteiras conceituais?

Partindo da constatação de que o Direito Econômico é, historicamente, uma resposta normativa à necessidade de organização e regulação das atividades econômicas dentro de determinadas ordens políticas, sociais e constitucionais, é preciso considerar que seu estatuto epistemológico não pode ser reduzido à aplicação mecânica de normas jurídicas sobre a economia. Como afirmam Delmas-Marty e Chérot (1995), o Direito Econômico se constitui num campo jurídico “transversal”, cuja inteligibilidade depende do diálogo com outras disciplinas e da articulação entre valores jurídicos e lógicas econômicas.

Complexidade e hibridismo epistêmico

A primeira característica que deve compor o estatuto epistemológico do Direito Econômico é sua complexidade estrutural. Trata-se de um campo epistemicamente híbrido, pois suas categorias fundamentais — tais como “intervenção estatal”, “ordem econômica”, “planejamento”, “mercado regulado”, “desenvolvimento” — são construídas a partir de múltiplas influências disciplinares. Como adverte Lima Marques (2004), o Direito Econômico não se limita a traduzir conceitos econômicos em normas jurídicas, mas sim a reconstruí-los juridicamente com base em princípios constitucionais e finalidades públicas.

Tal complexidade impõe ao pesquisador e ao operador jurídico a adoção de uma postura epistemológica integradora, que articule os métodos jurídicos (interpretação sistemática, dogmática, constitucional) com métodos das ciências sociais, como a análise institucional, a teoria da regulação e a economia política. Assim, o estatuto epistemológico do Direito Econômico deve ser caracterizado pela pluridisciplinaridade metodológica, sem que isso signifique renunciar à sua identidade jurídica.

Além disso, é necessário reconhecer o hibridismo normativo e institucional do Direito Econômico, já que ele opera em contextos nos quais o direito público e o direito privado se entrelaçam — como na defesa da concorrência, nas políticas públicas de incentivo à inovação, na regulação de serviços essenciais ou na pro-

moção de direitos do consumidor. Essa interseção reforça a tese de que o Direito Econômico constitui uma zona de articulação normativa entre diferentes subsistemas do ordenamento jurídico, o que também deve constar de sua definição epistemológica.

Função crítica e transformadora

Outro componente essencial do estatuto epistemológico do Direito Econômico é sua função crítica frente às estruturas socioeconômicas. Desde sua origem, o Direito Econômico foi pensado como um instrumento de controle social da economia, destinado a corrigir distorções do mercado e promover justiça distributiva. Essa perspectiva é central na obra de Comparato (1986), para quem o Direito Econômico deve expressar uma “ética da solidariedade”, orientando o poder econômico para fins sociais e democráticos.

Essa função crítica exige que o Direito Econômico não seja meramente técnico ou descritivo, mas se fundamente em valores constitucionais e princípios normativos transformadores. Nesse sentido, ele se aproxima do que Santos (2003) denominou de “conhecimento emancipatório”, um tipo de saber voltado à superação das desigualdades e à ampliação da cidadania. O estatuto epistemológico do Direito Econômico, portanto, não pode prescindir de uma dimensão axiológica, comprometida com a efetivação dos direitos fundamentais e com a realização de uma economia inclusiva e sustentável.

Articulação entre normatividade e faticidade

Outro traço definidor do estatuto epistemológico do Direito Econômico é sua articulação entre normatividade e faticidade. Ao contrário de campos jurídicos puramente formais, como o Direito Civil ou o Direito Processual, o Direito Econômico depende fortemente da análise de dados empíricos, da avaliação de políticas públicas e da compreensão dos mecanismos concretos de funcionamento do mercado.

Essa característica aproxima o Direito Econômico das chamadas “ciências da decisão” e impõe a adoção de abordagens baseadas em evidências e na avaliação de impactos regulatórios.

Como aponta Grau (2003), o Direito Econômico opera com “normas finalísticas”, ou seja, dispositivos que não apenas impõem condutas, mas visam produzir determinados efeitos econômicos e sociais. Isso exige que a epistemologia do campo incorpore instrumentos analíticos que permitam avaliar a eficácia, a eficiência

e a justiça das normas em contexto. A normatividade jurídica, portanto, deve ser permanentemente confrontada com a realidade social, econômica e institucional, em um processo contínuo de validação e revisão crítica.

Relação com a constituição e a ordem econômica

A centralidade da Constituição na definição do Direito Econômico é outro pilar de sua epistemologia. A Constituição de 1988 estabelece os fundamentos e objetivos da ordem econômica nacional (Brasil, 1988, art. 170), orientando todas as ações do Estado e da iniciativa privada segundo valores como a função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Esse caráter constitucionalizante confere ao Direito Econômico uma base jurídico-política que transcende a mera técnica legislativa, vinculando-o a um projeto de sociedade. Como explica Neves (2006), o Direito Econômico deve ser compreendido como uma forma de constitucionalismo material, que busca realizar os fins econômicos e sociais inscritos no texto constitucional. Assim, sua epistemologia deve reconhecer a Constituição como referência normativa máxima e como fonte de princípios estruturantes para a regulação econômica.

Proposta de definição epistemológica

A partir das características discutidas — complexidade estrutural, hibridismo disciplinar, função crítica, articulação entre norma e fato, e centralidade constitucional —, é possível propor a seguinte definição de estatuto epistemológico do Direito Econômico:

O Direito Econômico é um campo jurídico de natureza híbrida e interdisciplinar, cuja epistemologia se fundamenta na articulação entre normatividade constitucional, análise empírica da realidade econômica e princípios de justiça distributiva. Seu objeto consiste na regulação jurídica das atividades econômicas com vistas à realização do interesse público, à efetivação dos direitos fundamentais e ao cumprimento das finalidades econômicas da Constituição. Metodologicamente, combina instrumentos dogmáticos, normativos e analíticos, exigindo do operador jurídico uma postura crítica e integradora, voltada à transformação social por meio da regulação econômica.

Essa definição busca sintetizar os principais traços que distinguem o Direi-

to Econômico de outros ramos do Direito, ao mesmo tempo em que reconhece a necessidade de diálogo com as ciências econômicas, políticas e sociais. Trata-se, assim, de um campo do saber jurídico em constante reelaboração, cuja epistemologia reflete a complexidade do mundo econômico contemporâneo e a centralidade da justiça na construção da ordem econômica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação teve por objetivo central propor uma definição para o estatuto epistemológico do Direito Econômico, compreendendo-o não apenas como um ramo normativo voltado à regulação da economia, mas como um campo jurídico-científico dotado de complexidade teórica, pluralidade metodológica e compromisso social. Ao longo do trabalho, procurou-se demonstrar que o Direito Econômico não pode ser apreendido com base nos mesmos pressupostos epistemológicos de outros ramos do Direito tradicional, como o Civil ou o Penal, exigindo uma abordagem específica e interdisciplinar, atenta à historicidade, à normatividade constitucional e à realidade fática das relações econômicas.

Inicialmente, foi traçado um panorama histórico-conceitual que situou o surgimento do Direito Econômico como resposta à crise da ordem liberal e ao crescimento da intervenção estatal no século XX. Observou-se que seu desenvolvimento jurídico está intrinsecamente relacionado ao avanço de paradigmas como o Welfare State, o constitucionalismo econômico e as políticas públicas voltadas ao desenvolvimento. No contexto brasileiro, a Constituição de 1988 consagrou uma ordem econômica fundada na justiça social, dando ao Direito Econômico um lugar central na construção normativa do país.

Em seguida, analisou-se o campo epistemológico do Direito de modo geral, com vistas a compreender os fundamentos de validade e os métodos de produção do saber jurídico. Constatou-se que o Direito Econômico ultrapassa a dogmática jurídica tradicional, demandando articulação com ciências como a Economia, a Ciência Política e a Sociologia, sem perder sua identidade normativa nem sua função jurídica de ordenação da conduta econômica segundo parâmetros constitucionais.

Na sequência, apresentou-se uma proposta de estatuto epistemológico do Direito Econômico fundada em cinco eixos principais: (1) sua natureza interdisciplinar e estruturalmente complexa; (2) a hibridização entre direito público e privado; (3) sua função crítica e transformadora frente às desigualdades econômicas; (4) sua constante articulação entre normatividade e faticidade; e (5) sua vinculação direta com os princípios e objetivos da ordem econômica constitucional.

Esses elementos foram fundamentados a partir de autores clássicos e contem-

porâneos, como Fábio Konder Comparato, Eros Grau, Marcelo Neves, Boaventura de Sousa Santos, Claudia Lima Marques, entre outros, que sustentam uma visão do Direito Econômico como ciência jurídica comprometida com a justiça social, a equidade e o desenvolvimento.

Por conseguinte, conclui-se que o Direito Econômico não pode ser reduzido à mera instrumentalização normativa da economia, tampouco pode ser compreendido como um subsistema técnico-descritivo. Trata-se de um saber jurídico situado na intersecção entre direito, economia e sociedade, cuja epistemologia exige uma postura crítica, dialógica e comprometida com a transformação social.

Destarte, seu estatuto epistemológico deve refletir essa identidade complexa, reconhecendo-o como um campo autônomo, porém aberto, normativo, mas empiricamente informado, voltado à promoção de uma ordem econômica justa, eficiente e constitucionalmente orientada.

Em epítome, espera-se que esta proposta contribua para o aprofundamento dos estudos sobre o Direito Econômico enquanto saber jurídico e auxilie na construção de abordagens teóricas e práticas mais consistentes e eficazes para os desafios econômicos e sociais contemporâneos.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. 9. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- COMPARATO, Fabio Konder. A civilização capitalista. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.
- DWORKIN, Ronald. Os direitos em sério. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- DELAMAS-MARTY, Mireille; CHÉROT, Claire. O Direito Econômico na perspectiva europeia. São Paulo: LTr, 1995.
- FERRAZ JR., Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação. 4. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2002.
- FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- GALVÃO, Flávia Danielle Santiago. A evolução do Direito Econômico na era da globalização. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 11, n. 1, p. 25-48, jan./jun. 2020.

GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LIMA MARQUES, Claudia. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NEVES, Marcelo. Entre Têmis e Hermes: uma hermenêutica do direito pós-positivista. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

NADER, Paulo. Filosofia do direito. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Conhecimento prudente para uma vida decente: um discurso sobre as ciências revisitado. São Paulo: Cortez, 2003.

2

DIREITO ECONÔMICO – FONTES DAS BALIZAS DA REGULAÇÃO ECONÔMICA



Preliminarmente, o Direito Econômico é um ramo jurídico de natureza interdisciplinar, cuja finalidade é estruturar e orientar juridicamente a atuação do Estado no domínio econômico. Ele se constitui como instrumento normativo para assegurar a ordem econômica fundada nos princípios da Constituição Federal, como a valorização do trabalho humano, a livre iniciativa, a função social da propriedade, a defesa do consumidor, a livre concorrência e a busca do pleno emprego.

No centro dessa estrutura está a regulação econômica, que consiste na atuação do Estado para corrigir falhas de mercado, evitar abusos de poder econômico, promover a inclusão social e garantir a estabilidade e o desenvolvimento sustentado.

A regulação econômica, entretanto, não se funda apenas em normas positivas. Suas balizas decorrem de múltiplas fontes, que se entrelaçam e dialogam para formar o complexo arcabouço regulatório que sustenta a atuação estatal no campo econômico.

Outrossim, a primeira e mais fundamental fonte da regulação econômica é a Constituição Federal de 1988, especialmente no Título VII, que dispõe sobre a ordem econômica e financeira. A Constituição estabelece não apenas os princípios que regem a economia, mas também determina os fins sociais a serem perseguidos, atribuindo ao Estado o dever de atuar como agente normativo e regulador da atividade econômica.

Destarte, esses princípios constitucionais orientam toda a atividade regulatória, vinculado os legisladores, a administração pública e as agências reguladoras. Em seguida, as leis infraconstitucionais representam uma importante fonte normativa. São elas que conferem efetividade aos princípios constitucionais e regulamentam o funcionamento do mercado e a atuação dos órgãos reguladores.

Entre as principais normas legais destacam-se aquelas que instituem e regulam as agências setoriais, como a ANATEL, ANEEL, ANP, ANAC, entre outras. Essas leis definem as competências dessas entidades, suas atribuições normativas e os parâmetros para a intervenção estatal nos diversos setores da economia. Elas também organizam o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, com a atuação do CADE como órgão repressivo e preventivo contra práticas anticompetitivas.

Ademais das leis, os regulamentos e atos administrativos editados pelas próprias agências reguladoras configuram uma fonte normativa de extrema relevância. Embora secundárias no plano formal, essas normas têm um papel crucial na aplicação concreta da regulação.

São elas que traduzem os princípios e diretrizes legais em comandos técnicos específicos, aplicáveis aos agentes econômicos regulados. Essa normatização

setorial é marcada por um alto grau de especialização e requer conhecimento técnico aprofundado, o que explica a autonomia técnica conferida a essas entidades. Ainda dentro do campo jurídico, a jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, também assume função de fonte normativa. Em função da crescente judicialização das questões econômicas, a interpretação dos princípios regulatórios pelo Judiciário tem efeitos diretos sobre a modelagem da atuação estatal.

O controle de constitucionalidade, a delimitação do papel das agências, a análise de atos administrativos e a defesa da livre concorrência são exemplos de matérias em que a jurisprudência contribui para moldar os contornos da regulação econômica.

Contudo, não se pode compreender plenamente as fontes da regulação sem considerar aquelas de natureza não jurídica. Entre elas, destaca-se a economia como ciência, que fornece os fundamentos racionais para a atuação do Estado sobre o mercado. A teoria das falhas de mercado, os estudos de custo-benefício, os modelos de análise regulatória e as avaliações de impacto são elementos extraídos da economia que se incorporam ao processo decisório das agências. Tais dados e critérios técnicos são indispensáveis para a eficácia e a legitimidade da regulação. Nesse sentido, o conhecimento econômico pode ser considerado uma fonte epistemológica da regulação, complementando as normas jurídicas com base empírica e racionalidade científica.

Da mesma forma, a doutrina jurídica e econômica representa uma fonte indireta mas influente, na medida em que elabora interpretações, sistematizações e críticas que subsidiam tanto os órgãos reguladores quanto os tribunais e o legislador. As produções acadêmicas servem para atualizar os referenciais teóricos da regulação, promovendo um diálogo entre a prática institucional e a reflexão científica.

Outra dimensão importante das fontes da regulação econômica é a internacional. Em um contexto globalizado, a atuação regulatória dos Estados nacionais sofre influência de normas e padrões supranacionais, como os tratados comerciais multilaterais, as diretrizes da Organização Mundial do Comércio (OMC), as normas técnicas da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e os acordos regionais.

Tais fontes externas impõem parâmetros que, muitas vezes, limitam ou condicionam as escolhas regulatórias internas, exigindo compatibilização com obrigações internacionais. A inserção do Brasil no sistema econômico global, portanto, impõe o reconhecimento de que a regulação econômica é também influenciada por fontes normativas que transcendem o ordenamento jurídico nacional.

Todavia, posto que necessária, a pluralidade dessas fontes gera reptos significativos para a coerência e a efetividade da regulação. A convivência entre normas constitucionais, leis infraconstitucionais, regulamentos administrativos, decisões judiciais, critérios técnicos e padrões internacionais exige mecanismos de harmonização e integração. O papel das agências reguladoras, nesse ponto, é central.

Elas devem atuar como instâncias de mediação entre as diferentes fontes, promovendo a aplicação técnica e eficiente das normas, sem perder de vista os princípios constitucionais e o interesse público.

Outrossim, configura essencial o fortalecimento do controle democrático e da transparência na atuação regulatória, para evitar excessos de poder e assegurar a legitimidade das decisões.

Em face desse cenário, pode-se concluir que as balizas da regulação econômica no Brasil resultam de um conjunto complexo e dinâmico de fontes, que combinam normas jurídicas, conhecimentos técnicos e compromissos internacionais. A Constituição é o ponto de partida e de chegada da regulação, mas sua concretização depende da atuação integrada e coordenada de múltiplos atores e instrumentos. Compreender essas fontes e a lógica que orienta sua aplicação é essencial para garantir uma regulação equilibrada, eficaz e socialmente orientada.

Em epítome, o repto do Direito Econômico consiste em articular essas diversas fontes de forma racional, técnica e democrática, de modo que assegurar ordem econômica apenas eficiente, mas também justa e inclusiva.

3

DIREITO ECONÔMICO E COMPLEXIDADE



Inicialmente, O Direito Econômico, como ramo autônomo e interdisciplinar do Direito, representa uma resposta normativa às complexas relações entre Estado, mercado e sociedade. Ele surge da necessidade de disciplinar, controlar e promover o funcionamento das atividades econômicas em consonância com os objetivos fundamentais da ordem jurídica, em especial aqueles consagrados nas Constituições contemporâneas.

No caso brasileiro, a Constituição Federal de 1988 eleva os princípios da justiça social, da livre iniciativa e da função social da propriedade ao patamar de fundamentos da ordem econômica, conferindo ao Direito Econômico papel essencial na mediação entre eficiência econômica e equidade.

Por conseguinte, a evolução histórica do Direito Econômico está intimamente ligada às transformações do papel do Estado na economia. Durante o liberalismo clássico, vigorava a ideia de mínima intervenção estatal, baseada na crença na autorregulação dos mercados. Contudo, as crises econômicas do século XX, notadamente a de 1929, evidenciaram a necessidade de atuação mais ativa do Estado para garantir a estabilidade econômica e o bem-estar social.

A partir de então, o modelo keynesiano de Estado intervencionista passou a influenciar decisivamente a estrutura normativa das economias capitalistas. No Brasil, especialmente a partir da Era Vargas, consolidou-se um modelo de desenvolvimento com forte presença estatal, moldando as bases do Direito Econômico no Brasil.

Destarte, a Constituição de 1988 consagrou um modelo híbrido, baseado na conjugação entre livre iniciativa e intervenção estatal. O artigo 170 estabelece os princípios gerais da atividade econômica, entre os quais se destacam a soberania nacional, a propriedade privada, a função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor e a busca do pleno emprego.

Essa pluralidade de princípios demonstra a preocupação do constituinte em assegurar não apenas a eficiência dos mercados, mas também a sua compatibilidade com os objetivos sociais mais amplos.

Nesse contexto, o Direito Econômico atua como instrumento de racionalização da atuação estatal e de limitação das distorções inerentes ao funcionamento do mercado.

De outro vértice, importa ressaltar que a intervenção estatal na economia, no âmbito do Direito Econômico, não se dá apenas por meio da regulação, mas também por mecanismos de fomento e planejamento. A atuação das agências reguladoras, por exemplo, visa garantir que setores essenciais como energia, telecomunicações e transportes funcionem de forma eficiente e equitativa.

Já os instrumentos de fomento, como o crédito subsidiado, as políticas indus-

triais e os incentivos fiscais, buscam corrigir falhas de mercado e estimular setores estratégicos para o desenvolvimento nacional.

Em última análise, o planejamento estatal, ainda que em um contexto de economia de mercado, contribui para a coordenação de políticas públicas e para a definição de prioridades de investimento.

A par disso, o Direito Econômico se apresenta como ferramenta essencial para o enfrentamento das desigualdades regionais e sociais. Ao estabelecer normas que orientam a atuação do Estado no combate à pobreza, na promoção do desenvolvimento regional equilibrado e na redução das desigualdades, esse ramo do Direito contribui para a realização do princípio da dignidade da pessoa humana.

À guisa de exemplo, a função social da propriedade enseja que se coíba o uso improdutivo ou especulativo de bens, favorecendo sua destinação ao bem comum. Da mesma forma, a defesa da concorrência, ao evitar práticas abusivas e monopólios, assegura um ambiente de mercado mais justo e acessível.

Outrossim, no plano internacional, o Direito Econômico se relaciona com a crescente globalização dos mercados. O Brasil, como integrante de organismos multilaterais como a Organização Mundial do Comércio (OMC), está sujeito a normas internacionais que regulam o comércio, os investimentos e a propriedade intelectual. Essa interação entre o Direito Econômico interno e o direito econômico internacional exige constante atualização normativa e institucional para garantir a competitividade nacional e a proteção de interesses estratégicos.

Ademais, surgem novos desafios ligados à sustentabilidade ambiental, à digitalização da economia e à governança das novas tecnologias, que exigem do Direito Econômico respostas inovadoras e adequadas à nova realidade global.

Por conseguinte, compreender o Direito Econômico como um instrumento de realização dos fins econômicos e sociais do Estado Democrático de Direito. Sua atuação não se restringe à repressão de práticas anticompetitivas ou à organização do setor produtivo, mas se estende à promoção de uma economia inclusiva, dinâmica e sustentável.

A eficácia das normas econômicas depende, contudo, da articulação entre os diversos entes estatais e da participação ativa da sociedade civil, que deve acompanhar e fiscalizar a formulação e execução das políticas públicas.

Em epítome, o Direito Econômico constitui um campo jurídico voltado à regulação e promoção da atividade econômica sob os princípios constitucionais da justiça social, do desenvolvimento sustentável e da dignidade humana. Ele reflete a complexidade de um mundo em que o mercado, por si só, não é capaz de assegurar o bem-estar coletivo, exigindo a intervenção racional e legítima do Estado.

Por final, no cenário atual, marcado por crises econômicas, transformações

tecnológicas e desigualdades persistentes, o papel do Direito Econômico torna-se ainda mais relevante, como ponte entre os imperativos da eficiência e as exigências da justiça social.

4

DIREITO INTERNACIONAL ECONÔMICO: discussão teórico- conceitual

*INTERNATIONAL ECONOMIC LAW: theoretical and
conceptual discussion*



Resumo

O presente artigo tem por objetivo realizar uma discussão teórico-conceitual sobre o Direito Internacional Econômico (DIE), a partir da análise de seus fundamentos normativos, institucionais e de seus principais desafios contemporâneos. A pesquisa foi conduzida por meio de revisão bibliográfica qualitativa, com base em autores clássicos e contemporâneos do campo jurídico e das relações internacionais. Inicialmente, o estudo aborda a formação histórica do DIE, sua evolução desde o sistema de Bretton Woods até a atualidade, evidenciando os princípios e normas que estruturam a governança econômica global. Em seguida, analisa-se o papel das principais instituições do DIE, como a Organização Mundial do Comércio, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial, além de organismos regionais e fóruns de arbitragem. Por fim, são discutidos os desafios impostos pela multipolaridade, pela crise do multilateralismo, pelas transformações tecnológicas, pela sustentabilidade ambiental e pelas desigualdades econômicas globais. O trabalho conclui que, embora o DIE represente um esforço de normatização das relações econômicas internacionais, sua efetividade depende da reforma institucional, da ampliação da participação dos países em desenvolvimento e da incorporação de princípios de justiça social e ambiental à sua estrutura normativa.

Palavras-chave: Direito Internacional Econômico. Globalização. Governança econômica. Instituições internacionais. Justiça econômica.

Abstract

This article aims to conduct a theoretical and conceptual discussion on International Economic Law (IEL), based on an analysis of its normative foundations, institutional frameworks, and major contemporary challenges. The research was carried out through a qualitative bibliographic review, grounded in classical and contemporary authors from the legal and international relations fields. Initially, the study explores the historical formation of IEL, from the Bretton Woods system to the present, highlighting the principles and rules that structure global economic governance. Subsequently, the paper examines the role of key IEL institutions, such as the World Trade Organization, the International Monetary Fund, and the World Bank, as well as regional organizations and arbitration forums. Finally, it discusses the challenges posed by multipolarity, the crisis of multilateralism, technological transformations, environmental sustainability, and global economic inequalities. The article concludes that, although IEL represents an effort to regulate international economic relations, its effectiveness depends on institutional reform, greater participation of developing countries, and the incorporation of social and environmental justice principles into its normative framework.

Keywords: International Economic Law. Globalization. Economic governance. International institutions. Economic justice.

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o Direito Internacional Econômico (DIE) tem se consolidado como um ramo fundamental do Direito Internacional, dada a crescente complexidade das relações econômicas entre os Estados, organizações internacionais e atores privados. Com a intensificação da globalização, o comércio internacional, os investimentos estrangeiros, a circulação de capitais e a regulação de bens e serviços passaram a demandar um aparato jurídico internacional mais estruturado e eficaz. Nesse cenário, o Direito Internacional Econômico emerge como o campo do Direito que regula juridicamente a ordem econômica internacional, articulando interesses nacionais e globais, econômicos e sociais, públicos e privados.

A relevância do tema se justifica pela necessidade de compreender os mecanismos jurídicos que sustentam a ordem econômica global e os desafios enfrentados por países em desenvolvimento diante das assimetrias do sistema internacional. O arcabouço teórico do Direito Internacional Econômico é composto por normas, princípios e instituições que moldam as interações econômicas transnacionais, como a Organização Mundial do Comércio (OMC), o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Mundial, entre outras. Esses organismos internacionais exercem um papel central na definição de regras e padrões que influenciam diretamente as políticas econômicas nacionais, colocando em evidência as tensões entre soberania estatal e governança global.

A partir do fim da Segunda Guerra Mundial, com a criação das instituições de Bretton Woods e a assinatura do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), o Direito Internacional Econômico começou a se delinear como um sistema normativo em expansão. A posterior institucionalização da OMC, em 1995, representou um marco significativo na consolidação do Direito Internacional Econômico elevando-o a um novo patamar de complexidade jurídica e institucional. Segundo Amaral Júnior (2020), o Direito Internacional Econômico evolui de forma dinâmica, acompanhando as transformações da economia política internacional, especialmente no tocante às disputas comerciais, à liberalização econômica e à regulação de mercados globais.

Apesar de seu avanço, o Direito Internacional Econômico ainda carece de delimitação teórica mais precisa, sendo frequentemente confundido com outros ramos do Direito, como o Direito Internacional Público, o Direito Econômico e o Direito Comercial Internacional. Essa sobreposição de campos torna essencial uma análise teórico-conceitual aprofundada, a fim de esclarecer sua autonomia, escopo e especificidades. Como destaca Jubilut (2019), é imprescindível reconhecer o Direito Internacional Econômico como um campo interdisciplinar, que dialogue com a economia, a ciência política, as relações internacionais e a teoria jurídica, construindo um saber jurídico adaptado às demandas de um mundo globalizado

e multipolar.

A proposta deste artigo é, portanto, desenvolver uma discussão teórico-conceitual sobre o Direito Internacional Econômico, partindo da análise de suas origens históricas, de seus fundamentos normativos, de suas principais instituições e dos debates doutrinários em torno de sua definição e função. Busca-se compreender o Direito Internacional Econômico não apenas como um conjunto de normas técnicas, mas como um campo de disputas políticas e jurídicas, em que se negociam interesses estratégicos entre atores desiguais, refletindo os desequilíbrios de poder que marcam o sistema internacional contemporâneo.

A metodologia adotada neste trabalho é a revisão bibliográfica, com enfoque em obras clássicas e contemporâneas da literatura jurídica e das ciências sociais aplicadas. Serão examinados os principais conceitos, categorias e correntes doutrinárias que sustentam o campo do Direito Internacional Econômico, com vistas a fornecer um panorama crítico e fundamentado de sua estrutura e funcionamento. Por meio dessa análise, pretende-se contribuir para o aprofundamento teórico do tema, oferecendo subsídios à reflexão acadêmica e profissional sobre os desafios jurídicos da economia internacional.

FUNDAMENTOS HISTÓRICOS DO DIREITO INTERNACIONAL ECONÔMICO

A construção do Direito Internacional Econômico está profundamente enraizada no desenvolvimento da ordem econômica global após a Segunda Guerra Mundial. Ainda que haja antecedentes históricos que envolvem tratados comerciais entre Estados desde a Idade Moderna, Amaral Junior (2020) observa como os pactos mercantis bilaterais e as práticas de navegação colonial foi apenas com a reconfiguração da governança internacional no século XX que o Direito Internacional Econômico começou a se consolidar como um campo jurídico estruturado, dotado de princípios, normas e instituições próprias.

O marco inaugural para o Direito Internacional Econômico moderno foi a Conferência de Bretton Woods, realizada em 1944, nos Estados Unidos, onde os países aliados se reuniram com o objetivo de reconstruir a economia internacional no pós-guerra, estabelecer regras monetárias e comerciais multilaterais, e evitar o protecionismo que havia contribuído para a eclosão de crises econômicas e políticas nas décadas anteriores. Dessa conferência nasceram duas instituições centrais para a nova ordem econômica mundial: o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), posteriormente parte integrante do Grupo Banco Mundial (Jackson, 1997).

O FMI passou a ter o papel de garantir a estabilidade monetária internacional, fornecendo assistência financeira a países com dificuldades em seus balanços de pagamento e promovendo a cooperação cambial entre os membros. Já o Banco Mundial foi incumbido de financiar projetos de reconstrução e desenvolvimento, especialmente nos países devastados pela guerra e, mais tarde, nos países em desenvolvimento. Essas instituições foram criadas com o intuito de assegurar uma economia global aberta, com regras claras e previsíveis, e baseada na liberalização gradual dos mercados (Amaral Júnior, 2020).

Em paralelo, outra iniciativa essencial foi a criação do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), em 1947, um tratado multilateral destinado à redução de barreiras tarifárias e à promoção do comércio internacional com base na não discriminação e na reciprocidade. Embora não tenha instituído uma organização internacional formal, o GATT funcionou como a espinha dorsal do sistema multilateral de comércio até a constituição da Organização Mundial do Comércio (OMC) em 1995. A OMC, ao suceder ao GATT, não apenas incorporou os princípios já consolidados, como ampliou a regulação do comércio internacional para áreas como serviços, propriedade intelectual e mecanismos de solução de controvérsias (Jubilut, 2019).

Ao longo da segunda metade do século XX, o Direito Internacional Econômico se expandiu consideravelmente, acompanhando as transformações da economia global. A descolonização da África e da Ásia nas décadas de 1950 a 1970 inseriu novos atores estatais na economia internacional, o que levou à formulação da Nova Ordem Econômica Internacional (NOEI) no seio da Organização das Nações Unidas (ONU). Essa proposta, ainda que sem plena efetividade, evidenciou a tentativa dos países do Sul Global de reequilibrar as relações econômicas internacionais, exigindo condições mais justas de comércio, transferência de tecnologia e acesso ao financiamento internacional (Abi-Saab, 1980).

De acordo com Lowenfeld (2002), os anos 1980 e 1990, o advento do neoliberalismo e das políticas de ajuste estrutural promovidas pelo FMI e Banco Mundial modificaram substancialmente a atuação do Direito Internacional Econômico, deslocando o foco para a liberalização de mercados, privatizações e redução da intervenção estatal. A emergência de tratados de livre comércio, como o NAFTA (hoje USMCA) e o fortalecimento de blocos econômicos regionais como a União Europeia e o Mercosul, revelaram o papel crescente dos acordos econômicos regionais como formas complementares à regulação multilateral.

Segundo Shaffer (2005) a consolidação da OMC em 1995, com um sistema institucionalizado e dotado de mecanismo de solução de controvérsias com efetividade prática, representou um avanço jurídico significativo. Esse sistema permitiu que conflitos comerciais entre países fossem resolvidos com base em normas

jurídicas e por painéis especializados, reforçando a juridicização das relações econômicas internacionais. Contudo, também suscitou críticas quanto à assimetria de poder entre os Estados desenvolvidos e em desenvolvimento no acesso e uso desse sistema.

Portanto, como fundamenta Jubilut (2019), os fundamentos históricos do Direito Internacional Econômico evidenciam um processo de institucionalização progressiva e de ampliação temática, marcado por tensões políticas, desigualdades estruturais e mudanças paradigmáticas. De um regime centrado em acordos tarifários e estabilidade monetária, o Direito Internacional Econômico evoluiu para abarcar questões como desenvolvimento sustentável, cláusulas sociais, governança digital e economia verde, refletindo a complexidade e a interdependência do sistema internacional contemporâneo.

Logo, compreender esses marcos históricos é essencial para a análise teórico-conceitual do Direito Internacional Econômico, pois permite situar o campo em seu contexto evolutivo e perceber os interesses em disputa em cada fase de sua constituição. Além disso, contribui para refletir criticamente sobre os rumos do Direito Internacional Econômico diante das crises atuais, como o protecionismo crescente, a multipolaridade e as disputas tecnológicas.

DELIMITAÇÃO CONCEITUAL DO DIREITO INTERNACIONAL ECONÔMICO

A delimitação conceitual do Direito Internacional Econômico é um desafio recorrente na literatura especializada, dada a sua natureza complexa, multifacetada e interdisciplinar. Composto por normas que regulam as relações econômicas internacionais entre Estados, organismos internacionais e, em certos contextos, atores privados, o Direito Internacional Econômico encontra-se na confluência entre o Direito Internacional Público, o Direito Econômico e o Direito Comercial Internacional. Essa sobreposição de campos demanda uma análise precisa de suas características, objetos e escopo normativo, a fim de reconhecer sua autonomia como ramo jurídico.

Segundo Lowenfeld (2002), o Direito Internacional Econômico pode ser entendido como o conjunto de regras e princípios que disciplinam as atividades econômicas entre Estados soberanos, bem como entre Estados e outros atores da economia internacional, incluindo organizações internacionais, empresas multinacionais e instituições financeiras. Essa definição abrange desde as regras sobre comércio internacional, investimentos e finanças, até temas emergentes como serviços, propriedade intelectual, desenvolvimento sustentável e governança digital.

Amaral Júnior (2020) destaca que a singularidade do Direito Internacional Econômico reside na amplitude de sua aplicação, que ultrapassa a lógica estrita da soberania estatal e exige a articulação de normas com diferentes níveis de vinculação jurídica, desde tratados multilaterais até *soft law*. A crescente interdependência econômica mundial levou à formação de um verdadeiro subsistema jurídico que opera em interação constante com o sistema jurídico internacional mais amplo, embora mantenha características e dinâmicas próprias.

Para compreender o Direito Internacional Econômico em sua dimensão conceitual, é preciso observar três aspectos fundamentais: (i) o seu objeto, que consiste na regulação jurídica das relações econômicas internacionais; (ii) a sua estrutura normativa, composta por normas vinculantes e não vinculantes provenientes de tratados, costumes, princípios gerais e práticas institucionais; e (iii) sua institucionalidade, centrada em organismos como a Organização Mundial do Comércio (OMC), o FMI e o Banco Mundial, que operam como vértices da governança econômica global (Jubilut, 2019).

Do ponto de vista doutrinário, o Direito Internacional Econômico é frequentemente subdividido em três grandes áreas: o direito do comércio internacional, o direito dos investimentos internacionais e o direito financeiro internacional. O primeiro refere-se às normas que regulam a troca de bens e serviços entre os países, tradicionalmente disciplinadas pelo GATT e atualmente pela OMC. O segundo engloba as regras que regem o fluxo de capitais produtivos entre fronteiras, especialmente os tratados bilaterais de investimento (BITs) e os mecanismos de arbitragem internacional. O terceiro diz respeito à regulação das relações monetárias e financeiras internacionais, como aquelas conduzidas pelo FMI e outras instituições de crédito internacionais (Qureshi; Ziegler, 2011).

De acordo com Matsushita et al. (2015), embora existam divergências quanto à autonomia do Direito Internacional Econômico, a doutrina contemporânea tende a reconhecê-lo como um ramo específico, dotado de princípios próprios, tais como a liberalização do comércio, a não discriminação, o tratamento nacional, a cláusula da nação mais favorecida, a estabilidade e previsibilidade das normas, e a promoção do desenvolvimento sustentável. Tais princípios constituem a base da atuação jurídica no plano econômico internacional e estão presentes nos principais tratados multilaterais em vigor.

Outro elemento essencial para a delimitação do Direito Internacional Econômico é a sua relação com a soberania dos Estados. Ao passo que o Direito Internacional Clássico era marcado pelo princípio da igualdade soberana e pela prevalência da vontade estatal, o Direito Internacional Econômico impõe limites ao exercício da soberania econômica, obrigando os Estados a se submeterem a normas comuns, decisões arbitrais e mecanismos de solução de controvérsias. Essa tensão

entre soberania e interdependência é uma das características mais marcantes do Direito Internacional Econômico contemporâneo (Shaffer, 2005).

Além disso, é uma área que apresenta uma dimensão instrumental voltada ao desenvolvimento, o que o distingue de outros ramos do Direito Internacional. A partir da década de 1970, com a emergência do debate sobre a Nova Ordem Econômica Internacional e a inclusão de cláusulas de desenvolvimento nos acordos comerciais, o Direito Internacional Econômico passou a incorporar uma preocupação mais ampla com a justiça econômica global e a correção das assimetrias estruturais entre Norte e Sul (Abi-Saab, 1980). Essa vertente crítica é fundamental para entender o papel do Direito Internacional Econômico enquanto instrumento de transformação ou, ao contrário, de reprodução das desigualdades globais.

Lowenfeld (2002) pontua então que o Direito Internacional Econômico, embora guarde interfaces com outras áreas do Direito, possui identidade conceitual própria, moldada pela regulação das interações econômicas transnacionais e pela governança jurídica da economia global. Sua delimitação teórica é fundamental não apenas para a compreensão acadêmica do campo, mas também para a atuação prática de juristas, diplomatas e formuladores de políticas públicas, em um cenário internacional cada vez mais interdependente, assimétrico e contestado.

PRINCÍPIOS E FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL ECONÔMICO

A compreensão do Direito Internacional Econômico exige uma análise rigorosa dos princípios que orientam sua aplicação e das fontes normativas que o estruturam. Como ramo do Direito Internacional, ele é regido por normas que em grande medida decorrem de tratados multilaterais e bilaterais, mas também incorpora princípios jurídicos, práticas institucionais e normas não vinculantes (Petersmann, 2002). Essa multiplicidade de fontes reflete a própria complexidade das relações econômicas internacionais, nas quais coexistem interesses divergentes entre Estados, organizações internacionais e corporações transnacionais.

No que tange aos princípios, o Direito Internacional Econômico se sustenta sobre uma base normativa que, embora muitas vezes construída a partir da prática estatal e institucional, adquiriu progressivamente densidade jurídica (Jackson, 1997). Dentre os princípios estruturantes, destacam-se: o princípio da liberalização do comércio, o princípio da não discriminação, o princípio do tratamento nacional, a cláusula da nação mais favorecida (NMF), o princípio da segurança jurídica e o princípio do desenvolvimento sustentável.

O princípio da liberalização sustenta a ideia de que a redução de barreiras

tarifárias e não tarifárias ao comércio internacional deve ser buscada progressivamente, conforme reconhecido no preâmbulo do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC). Para Bhagwati (2004), esse princípio é o motor do regime de comércio internacional, sob a justificativa de que mercados abertos estimulam a eficiência econômica e o crescimento global. Contudo, autores críticos, como Chang (2003), alertam que a liberalização nem sempre favorece países em desenvolvimento, pois ignora as condições assimétricas de competição e desenvolvimento tecnológico.

O princípio da não discriminação assume duas formas principais: a NMF, segundo a qual qualquer vantagem concedida por um Estado a outro deve ser estendida aos demais membros da OMC (art. I do GATT), e o princípio do tratamento nacional, que exige que os produtos importados sejam tratados de forma não menos favorável do que os produtos nacionais semelhantes (art. III do GATT). Esses princípios visam evitar práticas protecionistas disfarçadas e garantir previsibilidade no comércio internacional (Jackson, 1997).

O princípio da segurança jurídica também desempenha papel essencial no Direito Internacional Econômico, especialmente em relação à previsibilidade e estabilidade das normas e compromissos internacionais. De acordo com Trebilcock e Howse (2005), esse princípio é fundamental para assegurar que os atores econômicos possam planejar suas atividades com base em regras estáveis e transparentes, condição imprescindível para o investimento internacional e a cooperação econômica.

O princípio de crescente relevância no Direito Internacional Econômico contemporâneo é o princípio do desenvolvimento sustentável, consagrado tanto em documentos internacionais – como a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) – quanto em práticas normativas da OMC, especialmente a partir da Rodada Doha. Segundo Petersmann (2002), o sistema de comércio internacional deve ser compatível com os direitos humanos e os objetivos de desenvolvimento sustentável, o que implica incorporar critérios ambientais, sociais e de equidade intergeracional à lógica comercial.

Além dos princípios, as fontes normativas do Direito Internacional Econômico são múltiplas e heterogêneas. A principal fonte são os tratados internacionais, sobretudo os acordos multilaterais firmados no âmbito da OMC, como o GATT, o GATS (Acordo Geral sobre Comércio de Serviços), o TRIPS (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio), entre outros. Amaral Junior (2020) observa que esses tratados estabelecem obrigações jurídicas vinculantes para os Estados e constituem a espinha dorsal do Direito Internacional Econômico.

Outro conjunto importante de fontes são os acordos bilaterais e regionais,

como os Tratados Bilaterais de Investimento (BITs) e os acordos de livre comércio (ALCs). Esses instrumentos têm ganhado destaque nas últimas décadas e muitas vezes criam normas específicas e mecanismos de solução de controvérsias próprios. Como observa Vandeveld (2005), os BITs se tornaram instrumentos centrais da governança econômica global, com efeitos significativos sobre as políticas públicas dos Estados signatários.

O costume internacional e os princípios gerais do direito reconhecidos pelas nações civilizadas, conforme previstos no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, também são fontes do Direito Internacional Econômico, ainda que com aplicação mais restrita. Além disso, destaca-se o papel das decisões de órgãos internacionais, como os painéis e o Órgão de Apelação da OMC, que exercem função quase jurisprudencial ao interpretar as normas dos acordos multilaterais (Jubilut, 2019; Amaral Junior, 2020).

Nesse sentido, Abbott e Snidal (2000) compreendem que o Direito Internacional Econômico também se vale de fontes informais, como as normas de soft law, elaboradas por organismos como a UNCTAD, OCDE e Banco Mundial, que embora não sejam juridicamente vinculantes, exercem influência significativa sobre a formulação de políticas econômicas e sobre a prática jurídica internacional. Assim, há uma reflexão sobre os princípios e fontes do Direito Internacional Econômico a partir da tensão entre a busca pela liberalização econômica, a promoção do desenvolvimento e a preservação da soberania estatal (Chang, 2003). Com uma estrutura normativa plural e dinâmica, o Direito Internacional Econômico opera em um contexto de interdependência global crescente, exigindo uma abordagem crítica e interdisciplinar para sua adequada compreensão e aplicação.

PRINCIPAIS INSTITUIÇÕES DO DIREITO INTERNACIONAL ECONÔMICO

É fundamental compreender que o Direito Internacional Econômico opera em um campo dinâmico e institucionalmente estruturado. O conjunto de instituições que compõem o seu arcabouço desempenha papel fundamental na formulação, interpretação, aplicação e monitoramento das normas que regulam as relações econômicas entre os Estados, agentes privados transnacionais e organismos internacionais. Essas instituições, ao mesmo tempo em que reforçam a ordem jurídica econômica global, também refletem as assimetrias de poder e as disputas políticas presentes na governança econômica mundial.

Conforme aponta Cassese (2005), a ordem jurídica internacional contemporânea é sustentada não apenas por normas e princípios, mas também por instituições capazes de garantir alguma eficácia a essas normas, ainda que limitadas pela

ausência de um poder central coercitivo, como existe no direito interno. No campo econômico, essa institucionalização ganhou força sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, com a criação do sistema de Bretton Woods, o qual estabeleceu os pilares da governança econômica internacional moderna. Entre as instituições mais relevantes do Direito Internacional Econômico, destacam-se a OMC, o FMI, o Banco Mundial, a UNCTAD, além de blocos regionais como a União Europeia (UE), o Mercado Comum do Sul (Mercosul) e o Acordo Estados Unidos-México-Canadá (USMCA). Além disso, organismos normativos como a OCDE e instituições arbitrais, como o Centro Internacional para Arbitragem de Disputas sobre Investimentos (ICSID), também desempenham papel crucial.

A OMC é, sem dúvida, a principal instituição multilateral no campo do comércio internacional. Criada em 1995 como sucessora do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), a OMC tem como objetivo promover a liberalização comercial, garantir a previsibilidade jurídica das trocas internacionais e dirimir conflitos entre os Estados-membros (Matsushita et al., 2015). Sua atuação abrange diversos temas: comércio de bens, serviços, propriedade intelectual, subsídios, antidumping, barreiras técnicas e medidas sanitárias. A OMC distingue-se pela existência de um sistema de solução de controvérsias com caráter quase jurisdicional, composto por painéis e um Órgão de Apelação, cuja jurisprudência tem influenciado significativamente a prática do Direito Internacional Econômico. Segundo Pauwelyn (2005), a atuação do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC conferiu maior densidade normativa ao sistema, ao interpretar os acordos com base em princípios do direito internacional e hermenêuticas especializadas.

Entretanto, a OMC tem enfrentado desafios crescentes. Desde 2019, o Órgão de Apelação encontra-se paralisado por bloqueios políticos, especialmente dos Estados Unidos, o que compromete a estabilidade e a eficácia do sistema (Bown, 2020). Além disso, a estagnação das negociações multilaterais da Rodada Doha evidencia as tensões entre os interesses dos países desenvolvidos e em desenvolvimento. Já o FMI, criado em 1944 para garantir a estabilidade monetária internacional e prevenir crises cambiais, tem o seu papel tradicional em oferecer assistência financeira a países com desequilíbrios na balança de pagamentos, condicionando tal ajuda à implementação de políticas macroeconômicas consideradas adequadas (Stiglitz, 2002). Ao longo das décadas, o FMI expandiu seu mandato e passou a atuar também na supervisão macroeconômica e na governança das finanças globais.

Alguns críticos como Woods (2006) argumentam que o FMI historicamente refletiu os interesses das grandes potências, especialmente dos Estados Unidos, dada a sua estrutura de votação baseada em cotas proporcionais ao peso econômico dos membros. Ainda assim, o Fundo tem buscado reformar sua atuação, incor-

porando questões como a desigualdade social e a sustentabilidade ambiental em suas análises (Gallagher; Kozul-Wright, 2021). O Banco Mundial, por outro lado, composto por várias instituições (BIRD, AID, IFC, MIGA, CIADI), é outro componente central da arquitetura do Direito Internacional Econômico. Sua missão consiste em financiar projetos de desenvolvimento, promover o combate à pobreza e fomentar reformas institucionais em países de baixa e média renda. Embora compartilhe origens com o FMI, o Banco tem um foco mais voltado para o desenvolvimento de longo prazo (Viterbo, 2012).

Nos anos 1990 e 2000, o Banco Mundial foi alvo de críticas intensas por priorizar políticas de ajuste estrutural e privatizações, frequentemente em detrimento de políticas sociais. Em resposta, passou a adotar uma abordagem mais integrada, valorizando a sustentabilidade, a governança democrática e o desenvolvimento humano (Weiss; Wilkinson, 2014). A UNCTAD foi criada em 1964 para representar os interesses dos países em desenvolvimento no sistema econômico internacional. Diferente da OMC, a UNCTAD não possui poderes vinculantes, mas atua na produção de relatórios, proposição de políticas e formulação de diagnósticos críticos sobre o comércio, o investimento e o desenvolvimento (UNCTAD, 2022). Sua atuação reforça a importância das normas de *soft law* no Direito Internacional Econômico. A OCDE também desempenha papel normativo importante. Embora composta majoritariamente por países desenvolvidos, a OCDE elabora diretrizes sobre governança econômica, tributação, combate à evasão fiscal, responsabilidade corporativa e comércio digital. Seus relatórios e códigos de conduta têm influenciado a legislação doméstica e os padrões internacionais (Picciotto, 2017).

No plano regional, blocos econômicos como a União Europeia, o Mercosul, a ASEAN e o USMCA têm estabelecido sistemas normativos e institucionais próprios, muitas vezes mais avançados do que o regime multilateral. A União Europeia, por exemplo, desenvolveu um verdadeiro ordenamento jurídico supranacional, com tribunal próprio, normas diretamente aplicáveis e poderes legislativos (Craig; De Búrca, 2020). Por outro lado, segundo Sornarajah (2017), a crescente importância dos acordos de proteção a investimentos levou ao fortalecimento da arbitragem internacional como forma de resolução de disputas entre investidores e Estados. O ICSID, vinculado ao Banco Mundial, é o principal fórum desse tipo de arbitragem. No entanto, esse sistema tem sido criticado por comprometer a autonomia regulatória dos Estados e favorecer grandes empresas transnacionais.

Embora essas instituições desempenhem papel central no Direito Internacional Econômico, sua atuação não é isenta de controvérsias. Muitos autores denunciam a reprodução de assimetrias estruturais dentro dessas instituições, nas quais os países em desenvolvimento têm pouca voz nas decisões estratégicas. Além disso, a ausência de mecanismos efetivos de responsabilização e controle democráti-

co contribui para a crise de legitimidade do regime econômico internacional (Falk, 1999; Pogge, 2008). Outro desafio é a fragmentação institucional, que resulta em sobreposição de normas, conflitos de competência e insegurança jurídica. A coexistência entre OMC, tratados bilaterais, organismos regionais e regras de soft law cria um cenário normativo instável, exigindo esforços de harmonização e coerência institucional (Cottier; Pauwelyn; Bürgi Bonanomi, 2012).

TENSÕES E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DO DIREITO INTERNACIONAL ECONÔMICO

O Direito Internacional Econômico enfrenta, na contemporaneidade, uma série de desafios que refletem transformações profundas na estrutura do sistema internacional. A crescente multipolaridade, as crises sistêmicas — econômicas, sanitárias e ambientais —, e o enfraquecimento do multilateralismo impõem à ordem econômica global a necessidade de revisão de seus fundamentos normativos e institucionais.

Um dos principais desafios é a reconfiguração do poder global, marcada pelo declínio relativo da hegemonia norte-americana e pela ascensão de potências emergentes como China, Índia e Brasil. Essa transição multipolar tem implicado tensões normativas e disputas em fóruns multilaterais, como a OMC, dificultando consensos e impulsionando o uso crescente de acordos bilaterais e plurilaterais (Zhao, 2021). Como observa Stiglitz (2017), o sistema atual não está preparado para lidar com uma governança econômica realmente multipolar.

Paralelamente, a crise do multilateralismo tem se intensificado. O bloqueio do Órgão de Apelação da OMC, desde 2019, por parte dos Estados Unidos, é um símbolo dessa crise (Bown, 2020). A paralisação de negociações em temas sensíveis, como agricultura e propriedade intelectual, evidencia a dificuldade de adaptação institucional frente a novas dinâmicas econômicas e geopolíticas. Essa erosão institucional mina a previsibilidade jurídica e aumenta a fragmentação normativa no Direito Internacional Econômico (Cottier; Pauwelyn, 2012).

A emergência da economia digital e das novas tecnologias também surge como um ponto crítico, que desafiam o arcabouço regulatório tradicional. As questões relativas à tributação de empresas digitais, proteção de dados, regulação de plataformas e governança de inteligência artificial exigem novas abordagens jurídicas que conciliem inovação, soberania e equidade (Pistor, 2019). Ainda não há consenso sobre como incorporar essas agendas ao Direito Internacional Econômico de maneira justa e eficaz.

A sustentabilidade ambiental também se impõe como desafio inadiável. A

urgência climática coloca em xeque modelos de desenvolvimento baseados na exploração intensiva de recursos naturais. A inclusão de cláusulas ambientais em acordos comerciais e a incorporação do Acordo de Paris como parâmetro interpretativo no comércio internacional têm sido discutidas, embora com resistência de alguns Estados (Howse, 2021). A transição ecológica exige uma redefinição dos objetivos e instrumentos do Direito Internacional Econômico, considerando o princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada.

Por fim, destaca-se o desafio da justiça econômica global. A pandemia de COVID-19 aprofundou desigualdades estruturais entre países e revelou limitações severas da cooperação internacional em áreas como acesso a vacinas, financiamento ao desenvolvimento e alívio da dívida externa (UNCTAD, 2022). As reformas institucionais que ampliem a voz dos países em desenvolvimento nos organismos econômicos internacionais são essenciais para reconstruir a legitimidade do Direito Internacional Econômico (Gallagher; Kozul-Wright, 2021). Nesse sentido, é possível compreender que o Direito Internacional Econômico flutua de forma dinâmica a partir dos cenários globais, sejam eles políticos, sociais ou econômicos, que incidem diretamente na redefinição e recomposição de suas diretrizes e objetivos legais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Internacional Econômico representa um dos pilares normativos mais relevantes da contemporaneidade, sendo responsável por regular as complexas relações econômicas que se estabelecem entre Estados, organizações internacionais e atores privados no cenário global. Ao longo deste artigo, buscou-se oferecer uma abordagem teórico-conceitual sobre esta área, destacando seus fundamentos, sua trajetória histórica e os desafios que se impõem à sua efetividade e legitimidade.

Observou-se que o Direito Internacional Econômico emergiu no pós-Segunda Guerra Mundial como um instrumento normativo voltado à reconstrução econômica e à promoção do comércio internacional, consolidando-se institucionalmente por meio do sistema de Bretton Woods e da criação de organismos como o FMI, o Banco Mundial e, mais adiante, a OMC. Esses marcos institucionais contribuíram para a constituição de uma ordem econômica internacional baseada em regras jurídicas, com vistas à previsibilidade, à estabilidade financeira e à liberalização do comércio.

Entretanto, o aprofundamento das desigualdades econômicas, o colapso de mecanismos multilaterais, as transformações digitais e a crescente preocupação com a sustentabilidade ambiental evidenciam que o Direito Internacional Econômico se encontra diante de um momento de inflexão. A análise dos desafios

contemporâneos revelou a necessidade de uma revisão crítica do arcabouço normativo tradicional, incorporando perspectivas plurais, inclusivas e sustentáveis (Pistor, 2019; Howse, 2021).

A eficácia do Direito Internacional Econômico está diretamente relacionada à sua capacidade de responder aos anseios de justiça econômica e equidade global. Isso demanda não apenas reformas institucionais, mas também uma mudança paradigmática na forma como os países — especialmente os em desenvolvimento — participam da formulação das regras internacionais (Gallagher; Kozul-Wright, 2021). A centralidade das questões ambientais, a regulação da economia digital e a reconstrução do multilateralismo são eixos estratégicos para essa transformação.

Portanto, o Direito Internacional Econômico deve ser compreendido não somente como um conjunto estático de normas, mas como um campo dinâmico em constante disputa e reconfiguração. Sua evolução depende do reconhecimento de que o desenvolvimento econômico deve estar alinhado a princípios de justiça social, solidariedade internacional e sustentabilidade, de modo a assegurar uma ordem econômica global mais equitativa, legítima e resiliente.

REFERÊNCIAS

- ABBOTT, Kenneth W.; SNIDAL, Duncan. Hard and soft law in international governance. *International Organization*, v. 54, n. 3, p. 421-456, 2000.
- ABI-SAAB, Georges. The Newly Independent States and the Rules of International Law: An Outline. *Recueil des Cours*, v. 173, p. 259-347, 1980.
- AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Direito internacional econômico*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- BHAGWATI, Jagdish. *In defense of globalization*. Oxford: Oxford University Press, 2004.
- BOWN, Chad P. *The WTO dispute settlement crisis: How we got here and what lies ahead*. Peterson Institute for International Economics, Mar. 2020.
- CASSESE, Antonio. *International law*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2005.
- CHANG, Ha-Joon. *Kicking away the ladder: Development strategy in historical perspective*. London: Anthem Press, 2003.
- COTTIER, Thomas; PAUWELYN, Joost; BÜRGH BONANOMI, Elisabeth (ed.). *Human rights and international trade*. Oxford: Oxford University Press, 2012.
- CRAIG, Paul; DE BÚRCA, Gráinne. *EU law: text, cases, and materials*. 7. ed. Oxford: Oxford University Press, 2020.
- FALK, Richard. *Predatory globalization: A critique*. Cambridge: Polity Press, 1999.
- GALLAGHER, Kevin P.; KOZUL-WRIGHT, Richard. *The Case for a New Bretton*

Woods. Cambridge: Polity, 2021.

HOWSE, Robert. The WTO system and the challenge of climate change. In: MARCEAU, G. (ed.). A call for WTO reform. Geneva: WTO Publications, 2021.

JACKSON, John H. The World Trading System: Law and Policy of International Economic Relations. 2. ed. Cambridge: MIT Press, 1997.

JUBILUT, Liliana Lyra. Direito internacional econômico: fundamentos, instituições e temas. Curitiba: Juruá, 2019.

LOWENFELD, Andreas F. International Economic Law. Oxford: Oxford University Press, 2002.

MATSUSHITA, Mitsuo; SCHOENBAUM, Thomas J.; MAVROIDIS, Petros C.; HAHN, Michael. The World Trade Organization: Law, Practice, and Policy. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2015.

PAUWELYN, Joost. Conflict of norms in public international law: how WTO law relates to other rules of international law. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

PETERSMANN, Ernst-Ulrich. Time for a United Nations “Global Compact” for Integrating Human Rights into the Law of Worldwide Organizations: Lessons from European Integration. *European Journal of International Law*, v. 13, n. 3, p. 621-650, 2002.

PICCIOTTO, Sol. International tax justice: Principles and scope for reforms. *Journal of International and Comparative Social Policy*, v. 33, n. 2, p. 129–145, 2017.

PISTOR, Katharina. The code of capital: How the law creates wealth and inequality. Princeton: Princeton University Press, 2019.

POGGE, Thomas. World poverty and human rights. 2. ed. Cambridge: Polity, 2008.

TREBILCOCK, Michael; HOWSE, Robert. The regulation of international trade. 3. ed. London: Routledge, 2005.

QURESHI, Asif H.; ZIEGLER, Andreas R. International Economic Law. 3. ed. London: Sweet & Maxwell, 2011.

SHAFFER, Gregory. Defending Interests: Public-Private Partnerships in WTO Litigation. Washington: Brookings Institution Press, 2005.

SORNARAJAH, M. Resistance and change in the international law on foreign investment. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

STIGLITZ, Joseph E. Globalization and its discontents. New York: W. W. Norton & Company, 2002.

UNCTAD. Trade and Development Report 2022. Geneva: UNCTAD, 2022.

VANDEVELDE, Kenneth J. U.S. international investment agreements. Oxford: Oxford University Press, 2005.

VITERBO, Annamaria. International economic law and monetary measures: Limitations to the sovereignty of states. Cheltenham: Edward Elgar, 2012.

WEISS, Thomas G.; WILKINSON, Rorden. International organization and global governance. London: Routledge, 2014.

WOODS, Ngaire. The globalizers: The IMF, the World Bank, and their borrowers. Ithaca: Cornell University Press, 2006.

ZHAO, Yun. Dispute settlement in the Belt and Road Initiative: Progress, problems and prospects. *Journal of International Economic Law*, v. 24, n. 1, p. 109-130, 2021.

5

O DIREITO ECONÔMICO: MECANISMO DE REGULAÇÃO ESTATAL PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

*ECONOMIC LAW: MECHANISM OF STATE REGULATION FOR
SOCIO-ECONOMIC DEVELOPMENT*



Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar o papel do Direito Econômico como instrumento de regulação estatal voltado à promoção do desenvolvimento socioeconômico no Brasil. A partir de uma abordagem teórico-normativa, o estudo investiga os fundamentos históricos e conceituais do Direito Econômico, bem como sua articulação com os princípios constitucionais da ordem econômica, como a justiça social, a livre iniciativa, a valorização do trabalho e a função social da propriedade. Examina-se a atuação do Estado como agente regulador frente às falhas de mercado, às desigualdades sociais e aos imperativos de desenvolvimento sustentável. A pesquisa também explora os principais desafios contemporâneos enfrentados pela regulação econômica, como a digitalização da economia, a financeirização global, a emergência ambiental e a precarização das relações de trabalho. Evidencia-se que o Direito Econômico, ao integrar normas jurídicas, políticas públicas e objetivos constitucionais, assume uma função estratégica na construção de uma ordem econômica mais equitativa, eficiente e democrática. Conclui-se que seu fortalecimento é essencial para garantir a efetividade da regulação estatal, promover a inclusão social e responder aos complexos dilemas econômicos do século XXI.

Palavras-chave: Direito Econômico; Regulação Estatal; Desenvolvimento; Sustentabilidade; Justiça Social.

Abstract

This article aims to analyze the role of Economic Law as an instrument of state regulation aimed at promoting socioeconomic development in Brazil. Based on a theoretical and normative approach, the study investigates the historical and conceptual foundations of Economic Law and its articulation with the constitutional principles of the economic order, such as social justice, free enterprise, the valorization of labor, and the social function of property. The State's role as a regulatory agent is examined in the face of market failures, social inequalities, and the imperatives of sustainable development. The research also explores the main contemporary challenges faced by economic regulation, such as the digitalization of the economy, global financialization, environmental emergencies, and the precarization of labor relations. It is shown that Economic Law, by integrating legal norms, public policies, and constitutional goals, plays a strategic role in building a more equitable, efficient, and democratic economic order. It is concluded that its strengthening is essential to ensure the effectiveness of state regulation, promote social inclusion, and respond to the complex economic dilemmas of the 21st century.

Keywords: Economic Law; State Regulation; Development; Sustainability; Social Justice.

INTRODUÇÃO

A regulação da economia por meio do Direito tem se mostrado uma estratégia imprescindível para assegurar o equilíbrio entre os interesses do mercado e os princípios fundamentais que norteiam o Estado Democrático de Direito. No contexto contemporâneo, em que as desigualdades sociais persistem e as crises econômicas se tornam cíclicas, ganha relevância o debate sobre o papel do Direito Econômico como instrumento estatal para o alcance de um desenvolvimento socioeconômico sustentável, inclusivo e equitativo. O Direito Econômico surge, nesse cenário, como um ramo jurídico voltado à normatização e ao controle da atividade econômica, reconhecendo a função pública da economia e o dever do Estado de intervir na ordem econômica para garantir não apenas a livre iniciativa, mas também a justiça social e a redução das desigualdades regionais e estruturais.

A Constituição Federal de 1988 é um marco nesse sentido, ao estabelecer uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com o objetivo de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Ao mesmo tempo em que consagra os princípios da economia de mercado, ela autoriza e impõe ao Estado o dever de regular, fiscalizar, incentivar e, em certos casos, intervir diretamente nas atividades econômicas, especialmente quando estas não atendem ao interesse coletivo. Essa dualidade constitucional revela a natureza híbrida da economia brasileira, onde convivem elementos do liberalismo econômico com valores sociais que orientam a ação do Estado. Diante desse panorama, o Direito Econômico constitui-se como uma resposta jurídica à necessidade de harmonização entre liberdade econômica e controle social da economia.

A importância dessa abordagem é acentuada pela crescente complexidade das relações econômicas globais e locais, exigindo mecanismos jurídicos eficazes para enfrentar desafios como a concentração de renda, o desemprego estrutural, a financeirização da economia e os impactos socioambientais da atividade produtiva. A atuação estatal, por meio do Direito Econômico, pode se dar de diversas formas, desde a regulação de mercados até a formulação de políticas públicas de fomento à produção, distribuição de renda e inclusão social. Assim, o Direito Econômico não apenas estabelece regras para o funcionamento do mercado, mas também define diretrizes para a implementação de políticas que visam ao desenvolvimento nacional, considerando os aspectos sociais, regionais e ambientais.

Neste contexto, torna-se necessário analisar como o Direito Econômico, enquanto ferramenta de regulação estatal, contribui para o desenvolvimento socioeconômico, entendido este não apenas como crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), mas como melhoria da qualidade de vida da população, redução das desigualdades sociais e promoção da justiça distributiva. A perspectiva adotada nes-

te estudo parte do entendimento de que o desenvolvimento deve ser concebido como um processo amplo e integrado, que envolva tanto a dimensão econômica quanto a social, política e ambiental, exigindo, portanto, uma atuação estatal coordenada e fundamentada em princípios jurídicos sólidos.

A escolha do tema justifica-se pela necessidade de refletir sobre os limites e as possibilidades da atuação estatal na economia, especialmente em países em desenvolvimento como o Brasil, nos quais a intervenção do Estado pode ser determinante para corrigir falhas de mercado, combater a pobreza e promover a inclusão social. Além disso, o contexto pós-pandemia da Covid-19 trouxe à tona a urgência de repensar os modelos de desenvolvimento vigentes, destacando o papel estratégico do Estado na reconstrução econômica e na garantia de direitos sociais fundamentais. O Direito Econômico, nesse cenário, assume papel central na construção de um novo paradigma de desenvolvimento que articule eficiência econômica, equidade social e sustentabilidade ambiental.

A presente investigação parte da seguinte problemática: qual é o papel do Direito Econômico como instrumento de regulação estatal voltado ao desenvolvimento socioeconômico? Parte-se da hipótese de que o Direito Econômico, ao disciplinar e direcionar a atividade econômica conforme os interesses da coletividade, permite ao Estado atuar como agente promotor de um desenvolvimento mais justo e equilibrado. Com base nisso, o objetivo geral deste artigo é analisar a função do Direito Econômico na promoção do desenvolvimento socioeconômico, a partir da atuação reguladora do Estado. Como objetivos específicos, busca-se identificar os fundamentos do Direito Econômico, examinar os instrumentos de intervenção estatal na economia e avaliar os impactos dessas ações sobre a melhoria das condições sociais e econômicas da população.

A metodologia adotada nesta pesquisa é de natureza qualitativa, com enfoque em revisão bibliográfica e documental. Serão utilizados autores clássicos e contemporâneos do Direito Econômico, bem como documentos normativos, jurisprudência e relatórios institucionais que contribuam para a compreensão do tema. A análise será desenvolvida de forma crítica, considerando o contexto histórico, jurídico e socioeconômico que envolve a atuação do Estado na economia. Ao longo deste trabalho, busca-se demonstrar que o Direito Econômico não se restringe à regulação técnica do mercado, mas constitui uma poderosa ferramenta de transformação social, na medida em que orienta a ação estatal rumo a objetivos que transcendem a lógica do lucro e se voltam à construção de uma sociedade mais justa, solidária e desenvolvida.

FUNDAMENTOS EPISTÊMICOS DO DIREITO ECONÔMICO

O Direito Econômico é um ramo do saber jurídico que se configura a partir da necessidade de o Estado disciplinar, regular e orientar a atividade econômica em prol do interesse público e da justiça social. Seu surgimento está intrinsecamente ligado às transformações ocorridas no modelo de atuação estatal ao longo do século XX, sobretudo após as grandes crises econômicas e sociais que evidenciaram as limitações do liberalismo clássico e a necessidade de uma intervenção mais ativa por parte do Estado. Como destaca Grau (2003), o Direito Econômico nasce como expressão jurídica da política econômica estatal, sendo o instrumento jurídico por meio do qual o Estado organiza e promove o desenvolvimento econômico dentro dos marcos constitucionais e legais.

No plano doutrinário, diversos autores buscam delimitar os contornos e objetivos do Direito Econômico. Para Requião (2001), trata-se de um direito finalístico e interventivo, que visa não apenas regular o mercado, mas também corrigir suas falhas, assegurar o bem-estar social e orientar o processo de desenvolvimento nacional. O autor enfatiza que o Direito Econômico é essencialmente público, embora possa envolver relações entre particulares, pois seu foco principal é o controle da atividade econômica em benefício da coletividade. Nesse sentido, ele se distingue do Direito Comercial, que tradicionalmente trata das relações entre empresários sob uma ótica predominantemente privada.

A Constituição Federal de 1988, em seu Título VII, ao tratar da ordem econômica e financeira, confere densidade normativa ao Direito Econômico, estabelecendo os princípios que regem a atuação do Estado na economia. O art. 170 afirma que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social (Brasil, 1988). Entre os princípios expressos, destacam-se a soberania nacional, a função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a busca do pleno emprego e a redução das desigualdades regionais e sociais. Tais preceitos revelam a natureza axiológica do Direito Econômico, o qual não se limita à neutralidade técnica, mas assume um compromisso normativo com valores democráticos e sociais.

De acordo com Bercovici (2015), o Direito Econômico deve ser compreendido como um campo normativo estruturante, pois ele define os parâmetros dentro dos quais se desenrola a atividade econômica, incluindo os limites à atuação do mercado e os mecanismos de intervenção estatal. Trata-se, portanto, de um direito que opera tanto na esfera regulatória quanto na promocional, intervindo de maneira estratégica para garantir a coesão social e o desenvolvimento sustentável. Essa abordagem é especialmente relevante em sociedades marcadas por desigualdades estruturais, como a brasileira, nas quais o mercado, por si só, não é capaz de asse-

gurar equidade ou acesso universal aos bens econômicos.

A teoria do Estado Social, desenvolvida no pós-guerra, teve papel determinante na consolidação do Direito Econômico como um ramo autônomo. Bobbio (1992) e Polanyi (2000) apontam que a economia de mercado desregulada tende à desintegração social, sendo necessária a institucionalização de mecanismos de controle e redistribuição por parte do Estado. Polanyi, especialmente, argumenta que a tentativa de submeter a sociedade às leis do mercado levou a crises e desequilíbrios, sendo fundamental a construção de contramovimentos de proteção social, dos quais o Direito Econômico é expressão normativa.

Mais recentemente, a doutrina tem se voltado à análise do Direito Econômico à luz das novas exigências da globalização, da digitalização e da sustentabilidade. Segundo Moraes e Aith (2022), o Direito Econômico contemporâneo deve ser repensado em função das novas dinâmicas econômicas e dos desafios globais, como as mudanças climáticas, as pandemias e a financeirização. Isso implica reconhecer que o papel regulador do Estado permanece essencial, embora demande formas mais inteligentes e participativas de atuação, capazes de articular os interesses públicos e privados na construção de uma economia mais resiliente e inclusiva.

A interdisciplinaridade é uma das marcas distintivas do Direito Econômico. Sua análise exige diálogo constante com a teoria econômica, a ciência política, a sociologia e a administração pública. Conforme observa Coelho (2002), o Direito Econômico não pode ser compreendido de forma estanque ou puramente normativa, pois sua eficácia depende da compreensão dos processos econômicos e das estruturas sociais que o contextualizam. Isso reforça a necessidade de uma formação jurídica crítica e multidisciplinar, capaz de integrar conhecimentos e formular respostas complexas aos problemas da realidade.

Logo, pode-se compreender que os fundamentos teóricos do Direito Econômico se assentam na compreensão de que a economia deve ser regulada de acordo com os princípios constitucionais, visando à promoção da justiça social, do bem comum e da sustentabilidade. Trata-se de um direito que rompe com a lógica puramente liberal e que busca instituir uma ordem econômica orientada por valores democráticos, solidários e inclusivos. Como afirma Coelo (2002), a sua função primordial é permitir ao Estado exercer seu papel de garantidor da coesão social e da equidade econômica, por meio de instrumentos jurídicos eficazes, legitimados e compatíveis com os desafios contemporâneos.

O ESTADO COMO AGENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA

Moreira Neto (1997) argumenta que a atuação do Estado como agente regu-

lador da atividade econômica constitui um dos pilares fundamentais do Direito Econômico contemporâneo, especialmente em contextos nos quais o mercado, isoladamente, não é capaz de garantir equidade, justiça social e desenvolvimento sustentável. A concepção de regulação estatal não se limita à ideia de intervenção episódica ou pontual, mas assume caráter estrutural e permanente na organização da ordem econômica. O Estado moderno, ao assumir a responsabilidade de regular a economia, não atua como antagonista do mercado, mas como garantidor de seu funcionamento em consonância com os interesses públicos e os princípios constitucionais. Como afirma Bercovici (2015), a função reguladora do Estado visa assegurar que a dinâmica econômica se desenvolva dentro de limites éticos, sociais e jurídicos previamente estabelecidos, prevenindo distorções que comprometam o bem-estar coletivo.

No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 consagra expressamente o papel do Estado como agente regulador da ordem econômica. O artigo 174 define que “como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado” (Brasil, 1988). A partir dessa normatização, infere-se que a atuação estatal se estrutura em três grandes dimensões: a normatização e regulação propriamente dita, o fomento e incentivo a determinados setores e atividades, e o planejamento da economia nacional. Tais funções não apenas se complementam, como também revelam a centralidade do Estado no direcionamento das forças de mercado para fins de interesse público.

A regulação econômica, em seu sentido técnico-jurídico, refere-se à criação e à aplicação de normas que estabelecem condições, limites e parâmetros para o exercício da atividade econômica. Essa função é exercida por meio de leis, regulamentos, políticas públicas e, especialmente, por meio das agências reguladoras, que assumiram um papel destacado no cenário jurídico-administrativo brasileiro desde os anos 1990 (Requião, 2001). Tais entidades, dotadas de autonomia técnica, são responsáveis por disciplinar setores estratégicos como energia, telecomunicações, transportes, saúde suplementar e serviços financeiros. De acordo com Moreira Neto (1997), as agências reguladoras representam uma forma institucional de garantir a regulação técnica e estável de atividades que, embora desempenhadas por agentes privados, apresentam forte interesse público e exigem tutela jurídica permanente.

O fomento econômico, por sua vez, diz respeito à atuação do Estado na promoção de atividades ou setores considerados estratégicos ou socialmente relevantes. Essa atuação se dá por meio de instrumentos como subsídios, incentivos fiscais, financiamento público, desoneração tributária e parcerias com o setor privado.

Instituições como o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), a Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) e os fundos constitucionais de desenvolvimento regional são exemplos concretos de mecanismos de fomento que buscam corrigir disparidades regionais, apoiar a inovação tecnológica e fortalecer setores produtivos essenciais ao desenvolvimento nacional. Como observa Requião (2001), o fomento é expressão da função promocional do Direito Econômico, voltada à realização de objetivos de longo prazo que transcendam os ciclos imediatos do mercado.

Já o planejamento econômico, embora enfraquecido nos discursos neoliberais, permanece como uma função essencial do Estado em países em desenvolvimento. O planejamento não implica necessariamente dirigismo estatal, mas sim a definição de diretrizes estratégicas e metas que orientem a atuação dos diversos agentes econômicos. Segundo Bobbio, Matteucci e Pasquino (2004), o planejamento econômico é compatível com a economia de mercado, desde que respeite a liberdade de iniciativa e seja construído com mecanismos democráticos de participação e controle social. No Brasil, o Plano Plurianual (PPA), as diretrizes orçamentárias e os planos setoriais de desenvolvimento são manifestações institucionais desse papel do Estado como planejador.

Importa destacar que a atuação regulatória do Estado não ocorre em um vácuo político ou ideológico. Ela é permanentemente influenciada por disputas de poder, interesses econômicos e pressões sociais. Por isso, torna-se fundamental que os mecanismos de regulação econômica estejam amparados por princípios constitucionais, como o da legalidade, da moralidade administrativa, da impessoalidade, da transparência e da eficiência (Stiglitz, 2012). Além disso, é necessário que os instrumentos regulatórios sejam construídos com base em critérios técnicos, respaldados por dados empíricos e submetidos ao controle democrático, a fim de evitar abusos de poder, captura regulatória e discricionariedades indevidas.

O papel do Estado como agente de regulação econômica também deve ser analisado à luz das transformações provocadas pela globalização e pela economia digital. A abertura comercial, a mobilidade de capitais, a desregulamentação de mercados financeiros e a emergência de novas tecnologias criaram desafios significativos à soberania regulatória dos Estados. Conforme destaca Stiglitz (2012), muitos Estados foram levados a abdicar de sua capacidade de regulação sob o argumento da competitividade internacional, resultando, em muitos casos, em processos de desregulação que agravaram crises financeiras e aprofundaram desigualdades. No entanto, a crise financeira de 2008 e a pandemia de COVID-19 demonstraram a necessidade imperiosa de um Estado forte, articulado e capaz de intervir estrategicamente na economia para proteger empregos, preservar a vida e garantir a continuidade da produção.

Não obstante, pode-se compreender então que a atuação do Estado como agente de regulação econômica é elemento essencial para o funcionamento justo e equilibrado da ordem econômica. Como argumenta Bercovici (2015), o Direito Econômico, ao conferir legitimidade jurídica a essa atuação, desempenha função estruturante na organização do sistema produtivo e distributivo. Longe de se configurar como obstáculo à liberdade econômica, a regulação estatal é condição para que essa liberdade se realize em conformidade com os direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento nacional sustentável. Dessa forma, em tempos de crises recorrentes e de acirramento das desigualdades, torna-se ainda mais urgente reafirmar o papel estratégico do Estado na regulação da economia como expressão de um projeto democrático de sociedade.

DIREITO ECONÔMICO E O DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

O Direito Econômico apresenta-se, no contexto contemporâneo, como um instrumento normativo indispensável à promoção do desenvolvimento socioeconômico, integrando a atuação do Estado, os princípios constitucionais e a dinâmica de mercado. Não se trata de um ramo jurídico meramente descritivo ou reativo, mas de um campo jurídico-propositivo, orientado por finalidades públicas e sociais, cujo núcleo é a busca do bem-estar coletivo, da justiça distributiva e da superação das desigualdades estruturais (Motta, 2020). Sua base normativa repousa, especialmente, no art. 170 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que a ordem econômica deve estar fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com objetivo de assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

A concepção de desenvolvimento adotada pelo Direito Econômico transcende os parâmetros puramente econômicos de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB). Ela se ancora em concepções amplas de desenvolvimento humano, sustentável e inclusivo, tais como as defendidas por Sen (2010), para quem o desenvolvimento deve ser entendido como um processo de expansão das liberdades reais das pessoas. Essa visão insere o Direito Econômico no centro da promoção de políticas públicas que favoreçam o acesso à educação, à saúde, à renda, à participação política e à sustentabilidade ambiental. Assim, o Direito Econômico assume papel integrador de políticas e medidas que fomentem a dignidade humana e os direitos fundamentais, elementos que compõem o conceito de desenvolvimento na perspectiva da ONU (PNUD, 2022).

De acordo com Requião (20021), a função social da atividade econômica é, nesse contexto, um princípio orientador da atuação normativa do Direito Econô-

mico. Esse princípio impõe a necessidade de compatibilizar os interesses privados com os imperativos de justiça social e de inclusão. A propriedade privada, os contratos e a livre iniciativa, embora assegurados constitucionalmente, devem obedecer à sua função social, atuando como meios para o desenvolvimento equilibrado e não como instrumentos de concentração de riqueza e poder. Ainda de acordo com Requião (2001), o Direito Econômico não se limita a disciplinar a economia de mercado, mas pretende moldá-la em direção à justiça, impondo-lhe limites éticos e finalidades coletivas. Essa característica diferencia o Direito Econômico de outros ramos jurídicos, como o Direito Empresarial, pois a sua função é essencialmente ordenadora, distributiva e orientada para o bem comum.

Importantes autores da tradição jurídica e econômica apontam para o papel estratégico das políticas estatais mediadas pelo Direito Econômico na construção de um modelo de desenvolvimento que enfrente as desigualdades históricas. Furtado (2000), um dos principais teóricos do desenvolvimento na América Latina, defendia que o subdesenvolvimento não é uma etapa transitória, mas uma estrutura consolidada que demanda políticas ativas de transformação. Para Furtado (2000), o Estado tem um papel essencial como indutor de desenvolvimento e promotor de reformas estruturais, como a redistribuição de renda, o investimento em capital humano e a modernização produtiva. Essas proposições se alinham com a função promocional do Direito Econômico, o qual fornece o arcabouço jurídico para a implementação dessas políticas.

A experiência histórica brasileira mostra que os ciclos de crescimento econômico não foram suficientes, por si sós, para produzir desenvolvimento social. As fases de industrialização, entre as décadas de 1930 e 1980, embora tenham impulsionado o crescimento, não eliminaram a pobreza, a concentração fundiária, a precariedade urbana ou a exclusão social. Isso demonstra que o desenvolvimento socioeconômico exige, além do crescimento econômico, a atuação normativa e institucional do Estado por meio de políticas públicas reguladas juridicamente, voltadas à equidade e à justiça social. Como observa Bercovici (2015), o Direito Econômico é o instrumento de articulação dessas políticas com os objetivos constitucionais da ordem econômica, funcionando como um elemento garantidor da função social da economia.

A atuação das agências reguladoras, o uso do poder de polícia administrativa, os contratos administrativos, as políticas de fomento e os incentivos fiscais são algumas das ferramentas jurídicas disponíveis para implementar políticas de desenvolvimento. Essas ferramentas, porém, não são neutras. Seu uso exige critérios de racionalidade, transparência, controle e participação social, a fim de evitar a captura por interesses privados ou a perpetuação de desigualdades. Para Motta (2020), o Direito Econômico deve garantir que a regulação econômica seja orienta-

da por princípios democráticos, em consonância com os direitos fundamentais e com as metas do desenvolvimento nacional sustentável. Isso significa que o Direito Econômico não atua apenas sobre os meios, mas também sobre os fins da ação estatal, conferindo-lhe legitimidade e coerência.

Além da dimensão nacional, é preciso destacar a importância da cooperação internacional e dos organismos multilaterais na promoção do desenvolvimento, o que também desafia o Direito Econômico a operar em nível transnacional. A Agenda 2030 da ONU, por exemplo, institui os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), os quais demandam a criação de marcos normativos e políticas públicas comprometidas com a erradicação da pobreza, a igualdade de gênero, a ação climática, a inovação tecnológica, a educação de qualidade, entre outros objetivos. Como afirma Sachs (2015), o desenvolvimento sustentável exige reformas institucionais e legais que favoreçam a resiliência econômica, a proteção ambiental e a inclusão social, sendo o Direito Econômico um dos instrumentos centrais para sua efetivação.

A economia digital e a emergência de novos modelos de produção, trabalho e consumo surgem como um novo panorama desse contexto de atuação. A regulação da economia de plataformas, a proteção de dados pessoais, o direito à desconexão, o teletrabalho, a inteligência artificial e as criptomoedas desafiam o Direito Econômico a repensar seus fundamentos e instrumentos. Como defendem Sunstein e Thaler (2009), políticas públicas baseadas em “nudges” e intervenções inteligentes são exemplos de como o Direito Econômico pode se adaptar à nova realidade, utilizando-se de mecanismos regulatórios mais sofisticados e compatíveis com as transformações tecnológicas.

Por conseguinte, o Direito Econômico também desempenha um papel relevante na concretização dos direitos econômicos, sociais e culturais (DESC), como saúde, educação, habitação e segurança alimentar. O desenvolvimento socioeconômico é, nesse sentido, a base material para a efetividade desses direitos. A Constituição de 1988 os positivou como direitos fundamentais, exigindo a atuação normativa e regulatória do Estado para sua realização progressiva. Conforme asseveram Sarlet, Fensterseifer e Dallagnol (2017), o Direito Econômico é um instrumento que viabiliza os direitos fundamentais sociais, ao estruturar e condicionar o funcionamento da economia em conformidade com os objetivos constitucionais de justiça social e redução das desigualdades.

DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DA REGULAÇÃO ECONÔMICA

A regulação econômica enfrenta, na contemporaneidade, um conjunto de desafios complexos e multifacetados, que exigem do Direito Econômico uma contínua adaptação de suas estruturas normativas, institucionais e principiológicas. Tais desafios decorrem, em grande parte, das transformações estruturais na economia global, da aceleração da inovação tecnológica, da financeirização dos mercados, das crises ambientais, da persistente desigualdade social e da fragilização do papel do Estado frente às pressões neoliberais. Nesse contexto, o Direito Econômico é chamado a construir soluções jurídicas capazes de conferir legitimidade, eficácia e justiça às ações estatais de regulação, sem perder de vista os princípios constitucionais que norteiam a ordem econômica.

Um dos principais desafios contemporâneos é a regulação da economia digital. A ascensão de plataformas digitais, como Google, Amazon, Uber e Facebook (hoje Meta), tem reconfigurado setores inteiros da economia, gerando assimetrias de informação, concentração de mercado e novas formas de exploração do trabalho. As plataformas operam muitas vezes em um vácuo regulatório, aproveitando-se da ausência de normas específicas para expandir suas atividades sem os mesmos encargos exigidos das empresas tradicionais. Como destaca Zuboff (2020), vivemos a era do “capitalismo de vigilância”, no qual os dados pessoais tornaram-se o principal ativo econômico, exigindo novas formas de regulação para garantir a proteção da privacidade, a concorrência leal e a soberania digital dos Estados. No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) representa um avanço nesse sentido, mas ainda é insuficiente frente à velocidade das transformações tecnológicas.

Outro desafio relevante refere-se à globalização financeira e à volatilidade dos mercados de capitais. A fluidez das operações financeiras transnacionais, aliada à complexidade dos instrumentos financeiros derivativos, tem reduzido a capacidade dos Estados nacionais de exercer controle efetivo sobre o sistema financeiro. A crise financeira de 2008 evidenciou os riscos da desregulamentação bancária e da confiança cega nos mecanismos autorregulatórios do mercado. Como assinala Stiglitz (2012), a fragilidade regulatória contribuiu para a eclosão da crise e, posteriormente, para a adoção de medidas de austeridade que agravaram as desigualdades sociais. Nesse contexto, o Direito Econômico precisa redimensionar sua atuação para além das fronteiras nacionais, propondo marcos normativos coordenados internacionalmente que fortaleçam os mecanismos de supervisão financeira e reduzam os efeitos deletérios da especulação.

A questão ambiental também impõe importantes desafios à regulação econômica. A emergência climática e o esgotamento de recursos naturais colocam

em xeque modelos econômicos baseados no crescimento ilimitado e no consumo intensivo. A transição para uma economia de baixo carbono exige regulação que internalize os custos ambientais nas atividades produtivas, por meio de instrumentos como a precificação do carbono, subsídios verdes, normas de responsabilidade socioambiental e critérios ESG (*Environmental, Social and Governance*). Nesse sentido, o Direito Econômico deve incorporar a dimensão da sustentabilidade como princípio estruturante da regulação, como defendem Derani (2020) e Sachs (2015). O desafio é compatibilizar crescimento econômico com justiça ambiental e inclusão social, o que exige marcos legais coerentes e políticas públicas integradas.

No plano interno, um desafio persistente refere-se à captura regulatória e à politização das agências reguladoras. Embora estas tenham sido concebidas como instituições autônomas, com capacidade técnica e estabilidade decisória, frequentemente elas são alvos de pressões políticas e interesses econômicos organizados. A captura ocorre quando a atuação da agência passa a atender interesses específicos de setores regulados, em detrimento do interesse público. Esse fenômeno compromete a legitimidade da regulação, fragiliza a confiança nas instituições e prejudica a eficácia das políticas públicas. Como aponta Moreira Neto (1997), é necessário reforçar os mecanismos de transparência, controle social e accountability das agências reguladoras, além de valorizar a qualificação técnica e a independência funcional dos seus membros.

Além disso, o avanço da informalidade e da precarização do trabalho, intensificados pela chamada “uberização” das relações laborais, também exige respostas regulatórias adequadas. O Direito Econômico, nesse caso, deve articular-se com o Direito do Trabalho e com o Direito Social para garantir que os modelos produtivos emergentes não comprometam direitos historicamente conquistados, como a proteção previdenciária, o salário digno e a jornada regulada. A ausência de regulação ou a aplicação insuficiente das normas existentes pode agravar a desigualdade e a exclusão social, contrariando os fundamentos da ordem econômica estabelecidos no artigo 170 da Constituição Federal (Brasil, 1988), como a valorização do trabalho humano e a justiça social.

Por fim, o desafio da desigualdade regional e da ineficácia de políticas públicas em áreas periféricas continua a demandar uma regulação econômica propositiva e territorializada. No Brasil, por exemplo, o aprofundamento das desigualdades entre regiões Norte/Nordeste e Sul/Sudeste exige que o Direito Econômico promova instrumentos diferenciados de fomento, crédito, incentivos fiscais e investimentos públicos. Fundos constitucionais de desenvolvimento, como o FNO, FNE e FCO, precisam ser acompanhados de regulação eficaz, que assegure transparência, eficiência e resultados sociais efetivos. A ausência de coordenação entre diferentes esferas de governo e a fragilidade de capacidades institucionais locais também se

impõem como obstáculos relevantes à eficácia da regulação econômica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Econômico, ao longo deste estudo, revelou-se como um instrumento essencial para a conformação de uma ordem econômica fundada na justiça social, na função social da propriedade, na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano. Longe de ser um campo meramente técnico-jurídico, ele se apresenta como um espaço de articulação entre normas, políticas públicas e objetivos constitucionais, desempenhando papel ativo na promoção do desenvolvimento socioeconômico. Sua vocação é essencialmente transformadora, voltada para a regulação da atividade econômica em benefício da coletividade, em consonância com os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

A análise dos fundamentos teóricos demonstrou que o Direito Econômico não apenas disciplina as relações econômicas, mas também orienta e condiciona a ação estatal a partir de valores ético-jurídicos como justiça distributiva, equidade e dignidade da pessoa humana. A atuação do Estado, nesse contexto, deve ser entendida não como uma ingerência indevida sobre a economia, mas como uma função legítima de promoção do bem comum, utilizando-se de instrumentos regulatórios, fiscais e institucionais para corrigir falhas de mercado, combater desigualdades e promover crescimento sustentável.

Ademais, a articulação entre Direito Econômico e desenvolvimento socioeconômico demonstra a importância de mecanismos regulatórios que sejam capazes de promover inclusão, eficiência e inovação. O desenvolvimento, conforme discutido, não pode ser reduzido a índices macroeconômicos, devendo ser compreendido como um processo multidimensional que envolve expansão de capacidades, acesso a direitos fundamentais e equidade intergeracional. Nesse sentido, o Direito Econômico deve estar constantemente atualizado para dar conta de fenômenos contemporâneos, como a economia digital, a transição ecológica e a financeirização global.

Os desafios contemporâneos da regulação econômica reforçam a urgência de uma atuação estatal mais qualificada, democrática e tecnicamente preparada. A captura regulatória, a precarização das relações de trabalho, a crise ambiental e os monopólios digitais demandam um Direito Econômico mais eficaz, articulado com os princípios constitucionais e voltado para a proteção do interesse público. A construção de um modelo de desenvolvimento justo e sustentável depende diretamente da capacidade normativa, regulatória e fiscal do Estado, bem como da atuação coordenada de suas instituições.

Portanto, o Direito Econômico deve ser compreendido como uma ferramenta de transformação social, capaz de orientar o Estado na construção de políticas públicas eficazes, combater desigualdades históricas e responder aos desafios de um mundo em constante mudança. Sua relevância teórica e prática se reafirma no compromisso com a justiça econômica e com os valores democráticos que sustentam a ordem jurídica brasileira.

REFERÊNCIAS

BERCOVICI, Gilberto. *Direito Econômico: uma introdução*. São Paulo: Atlas, 2015.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 7. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DERANI, Cristiane. *Direito econômico e desenvolvimento sustentável*. São Paulo: Atlas, 2020.

FURTADO, Celso. *Formação econômica do Brasil*. 35. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MORAIS, José Rubens; AITH, Fernando. *Direito econômico e políticas públicas em tempos de crise: desafios contemporâneos à regulação estatal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MOREIRA NETO, Diogo de F.. *Curso de direito administrativo: regulação e agências reguladoras*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MOTTA, Cristiane Derani. *Direito econômico e desenvolvimento sustentável*. São Paulo: Atlas, 2020.

PNUD. *Relatório de Desenvolvimento Humano 2022*. Nova York: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2022. Disponível em: <https://hdr.undp.org>. Acesso em: 29 jul. 2025.

POLANYI, Karl. *A grande transformação: as origens de nossa época*. Tradução de Fanny Wrobel. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito econômico*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

SACHS, Jeffrey D. *The age of sustainable development*. New York: Columbia University Press, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago; DALLAGNOL, Deltan. *Os direitos fundamentais sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

STIGLITZ, Joseph. *O preço da desigualdade: como a sociedade dividida de hoje põe em risco o nosso futuro*. Tradução: Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2012.

SUNSTEIN, Cass R.; THALER, Richard H. *Nudge: o empurrão para a escolha certa*. Tradução de Vânia M. Carvalho. São Paulo: Campus, 2009.

ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. São Paulo: Intrínseca, 2020.

Direito Econômico – Epistemologia, Regulação e Paradigmas é uma obra que analisa criticamente os fundamentos e os desafios de um ramo jurídico em constante transformação. Partindo da interdependência entre Estado, mercado e sociedade, o livro aborda temas como Constituição Econômica, intervenção estatal, regulação setorial, concorrência, financeirização e transição energética. Mais do que normas técnicas, o Direito Econômico é aqui compreendido como escolha política que orienta a distribuição de riqueza e a realização da justiça social. Com diálogo multidisciplinar e reflexões que vão dos clássicos aos debates contemporâneos, a obra destina-se a estudantes, pesquisadores, operadores do direito e gestores públicos. Seu objetivo é fortalecer uma cultura jurídica comprometida com o desenvolvimento, a democracia e o bem comum.

ISBN: 978-65-6068-185-9

